DOFe | DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

Edição Eletrônica Certificada Digitalmente Conforme Lei Complementar Nº261 de 23 de junho de 2015.

Diário n. 346 de 07 de abril de 2017

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça
José Rony Silva Almeida
Corregedor-Geral
Carlos Augusto Alcântara Machado
Coordenadora-Geral
Ana Christina Souza Brandi
Ouvidora
Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Colégio de Procuradores de Justiça
José Rony Silva Almeida (Presidente)
Moacyr Soares da Mota
José Carlos de Oliveira Filho
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
Rodomarques Nascimento
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Josenias França do Nascimento
Ana Christina Souza Brandi
Celso Luís Dória Leó
Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg
Carlos Augusto Alcântara Machado
Ernesto Anízio Azevedo Melo
Jorge Murilo Seixas de Santana (Secretário)
Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Secretário-Geral do MPSE
Manoel Cabral Machado Neto

Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça
Eduardo Barreto d' Ávila Fontes

Escola Superior do Ministério Público de Sergipe
Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior
Coordenador De Ensino: Henrique Ribeiro Cardoso

Conselho Superior do Ministério Público
José Rony Silva Almeida (Presidente)
Procurador-Geral de Justiça
Carlos Augusto Alcântara Machado
Corregedor-Geral

Membros
Ana Christina Souza Brandi
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes
Paulo Lima de Santana
Manoel Cabral Machado Neto
Secretário

SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES
1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias

1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

---

2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

---

3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

---

4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

---

5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

---

6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

---

7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Edital de Notificação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 002/2017

A Procuradoria Geral de Justiça, por intermédio da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, utilizando-se subsidiariamente do art. 40, §2º da Resolução nº 008/2015 - CPJ, que prevê a cientificação dos interessados por meio de comprovação da lavratura do termo de afixação de aviso no local de costume e na página de informação da via eletrônica no Ministério Público do Estado de Sergipe, quando não for possível fazê-la pessoalmente, vem NOTIFICAR o Ilmo(a) Sr(a). Representante Legal do estabelecimento "Tia Ina Espaço Kids", o qual exercia suas atividades na Rua Euclides Goes, n° 1170, Bairro Coroa do Meio, nesta Capital, sobre a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil (PROEJ nº 05.15.01.0256) referente a suposta poluição sonora provocada pelo Salão de Festas infantis denominado "Tia Ina Espaço Kids", localizado na Rua Euclides Góis, nº 1170, Bairro Coroa do Meio, nesta Capital, em atenção ao que prelecionam os Artigos 9º, §3º, da Lei nº 7.347/85 e 40, §1º da Resolução nº 008/2015.

Aracaju/SE, 23 de março de 2017

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Declínio de Atribuição

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO
NOTÍCIA DE FATO
PROEJ: 05.17.01.0035
R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de remessa pelo Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente e Urbanismo de cópia do Processo Administrativo nº 02028.000100/2016-29, no qual resta relatado o acidente ambiental provocado pela Petrobrás - Petróleo Brasileiro S/A, em virtude do lançamento de substância oleosa no mar em desacordo com a legislação, acidente ocorrido no dia 21 de outubro de 2016.

Segundo a descrição da ocorrência, na referida data, o IBAMA foi acionado pelo gerente de Meio Ambiente da Petrobras, o qual noticiou a existência de uma mancha de resíduo oleoso de origem não identificada, com probabilidade de toque na costa, além de manchas de óleos nas proximidades do farol do Mosqueiro, tendo parte destas se deslocado para o sentido litoral sul.

Registrou-se, ainda, que no dia 22 de outubro de 2016 o IBAMA monitorou o litoral sul sergipano, oportunidade na qual foram visualizados resíduos oleosos em cerca de 38 km da faixa de praia, tendo a Petrobras disponibilizado agentes para limpeza dos resíduos.

Consoante considerações tecidas pelo IBAMA, a Petrobras reconheceu a autoria, tendo informado que o vazamento ocorreu no duto PGA03/EPA, com volume estimado de cerca de 1.8m³ de óleo cru. Ademais, a produção foi paralisada e ocorreu a intervenção via mergulhadores para reparos do duto.

Eis os fatos de relevo.

Após apreciar o tema submetido à análise, em razão da sua natureza e o local onde ocorreu, entendemos que se trata de hipótese que abrange a atribuição da seara federal diante da ampla competência da União em matéria de poluição marítima.

O artigo 27 da Lei nº 9.966/00 (Lei de Combate à Poluição por Óleo), estabelece a repartição das atribuições dos diferentes órgãos da Administração Pública no que diz respeito à implementação das normas de combate à poluição marinha por óleo, destacando-se a atuação da Autoridade Marítima e do órgão ambiental federal, tendo as providências dos órgãos estaduais e

municipais um caráter mais residual.

Por outro lado, insta mencionar que, com o advento da Lei Complementar nº 140, a qual fixou normas de cooperação entre os entes federativos no âmbito de exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, operou-se uma mudança significativa no que tange às competências para fins de se realizar o procedimento administrativo de licenciamento ambiental.

Nesse passo, o novel diploma legislativo trouxe consigo uma discriminação das competências administrativas dos respectivos entes federativos, enumerando em seu art. 7º as atribuições da União, bem como o seguinte:

Art. 7º - São ações administrativas da União:

Parágrafo único. O licenciamento dos empreendimentos cuja localização compreenda concomitantemente áreas das faixas terrestre e marítima da zona costeira será de atribuição da União exclusivamente nos casos previstos em tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.

Da leitura do dispositivo, infere-se, de plano, que haveria subsunção da situação fática perquirida com a prescrição do dispositivo em análise. Contudo, a fim de melhor situar a questão, é curial trazer à baila o regulamento do referido dispositivo, o qual veio a se concretizar com a edição do Decreto Federal nº 8.437/2015, que dispõe:

CAPÍTULO II

DAS TIPOLOGIAS

Art. 3º Sem prejuízo das disposições contidas no art. 7º, caput, inciso XIV, alíneas "a" a "g", da Lei Complementar nº 140, de 2011, serão licenciados pelo órgão ambiental federal competente os seguintes empreendimentos ou atividades:

I - rodovias federais:

a) implantação;

b) pavimentação e ampliação de capacidade com extensão igual ou superior a duzentos quilômetros;

c) regularização ambiental de rodovias pavimentadas, podendo ser contemplada a autorização para as atividades de manutenção, conservação, recuperação, restauração, ampliação de capacidade e melhoramento; e

d) atividades de manutenção, conservação, recuperação, restauração e melhoramento em rodovias federais regularizadas;

II - ferrovias federais:

a) implantação;

b) ampliação de capacidade; e

c) regularização ambiental de ferrovias federais;

III - hidrovias federais:

a) implantação; e

b) ampliação de capacidade cujo somatório dos trechos de intervenções seja igual ou superior a duzentos quilômetros de extensão;

IV - portos organizados, exceto as instalações portuárias que movimentem carga em volume inferior a 450.000 TEU/ano ou a 15.000.000 ton/ano;

V - terminais de uso privado e instalações portuárias que movimentem carga em volume superior a 450.000 TEU/ano ou a 15.000.000 ton/ano;

VI - exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos nas seguintes hipóteses:

a) exploração e avaliação de jazidas, compreendendo as atividades de aquisição sísmica, coleta de dados de fundo (piston core), perfuração de poços e teste de longa duração quando realizadas no ambiente marinho e em zona de transição terra-mar (offshore);

b) produção, compreendendo as atividades de perfuração de poços, implantação de sistemas de produção e escoamento, quando realizada no ambiente marinho e em zona de transição terra-mar (offshore); e

c) produção, quando realizada a partir de recurso não convencional de petróleo e gás natural, em ambiente marinho e em zona de transição terra-mar (offshore) ou terrestre (onshore), compreendendo as atividades de perfuração de poços, fraturamento hidráulico e implantação de sistemas de produção e escoamento; e

Assim, tem-se que a atividade, atualmente, encontra-se no rol daquelas cujo licenciamento é da alçada do órgão ambiental federal, de modo que incidentes dessa natureza interferem diretamente nas condicionantes da respectiva licença.

Entrementes, analisando os autos, haure-se que a chegada de óleo bruto nas praias marítimas, além de situar-se em local de intervenção da União, também se adequa às hipótese de exploração de petróleo prevista no supracitado regulamento, de modo que, seja em razão da localização ou da atividade exercida, compete à seara federal promover a fiscalização, razão pela qual não compete a este Órgão Ministerial Estadual perquirir acerca da matéria.

Outrossim, os elementos amealhados descrevem um episódio que provocou dano ambiental em um bem da União. Consoante a Carta Magna, os bens da União se encontram discriminados no art. 20, a saber:

"Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de

limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;
IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II;
V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;
VI - o mar territorial;
(...)"
Desta feita, diante do arcabouço legal e constitucional trazido à baila, resta clara a preponderância de atribuição do Ministério Público Federal na condução das investigações, mormente pelo caso ter afetado bem da União e o licenciamento dessas atividades ser da alçada do órgão ambiental federal, razão pela qual declinamos a atribuição para atuar no feito.
Porém, vislumbra-se que, em razão da alteração promovida pelo CSMP na Resolução nº 23/2007, consoante o art. 9º-A, do referido ato normativo, alterado pela Resolução nº 126/2015, é necessária a submissão desta modalidade de decisão ao órgão revisor do Ministério Público.
Assim, previamente, determino a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL.
Adotem-se as seguintes providências:
1) Registro e autuação do feito pelo técnico responsável, no sistema do PROEJ, como PAPIC, procedendo-se à emissão de Portaria, especificando como objeto "Apurar dano ambiental proveniente de derramamento de óleo em praias marítimas".
2) Comunique-se, via e-mail, à Coordenadoria Geral do Ministério Público, com o envio de cópia da respectiva Portaria;
3) Encaminhe-se, em sequência, ao CSMP, para apreciação dos autos;
4) Notifique-se o representante acerca deste declínio.
5) Dê-se baixa no PROEJ;
6) Publique-se no Diário Oficial Eletrônio do MP/SE.
Aracaju/SE, 14 de março de 2017.
Adriana Ribeiro Oliveira
Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Declínio de Atribuição

DESPACHO

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

PROEJ: 05.17.01.0036

R. Hoje.

Cuida-se de Notícia de Fato inaugurada a partir do Ofício n° 02028.000563/2016-91 DITEC/SE/IBAMA, acompanhado de cópias dos Processos Administrativos nº 02028.000619/2016-15 e 02028.000615/2016-29, oriundos do IBAMA/SE, referente ao auto de infração lavrado em desfavor de JOSÉ SUPRIANO DA SILVA.

Extrai-se dos autos que no dia 24 de julho de 2012, através de uma denúncia anônima, o pelotão da polícia ambiental flagrou a ocorrência de crime ambiental, quando compareceu na residência de José Supriano da Silva e flagrou o interessado mantendo em cativeiro 14 espécimes da fauna silvestre brasileira, ocasião em que os encaminhou a Delegacia de Polícia Civil, que, por sua vez, lavrou o termo de apreensão 09/2012.

Aduziram que, no dia 27 de outubro de 2014, foi realizada uma segunda diligência pelo Pelotão Ambiental na residência de José Supriano da Silva, durante a qual foi novamente flagrada a ocorrência do mesmo ilícito ambiental, consistente em manter em cativeiro outras 14 espécimes da fauna silvestre brasileira. O fato está devidamente noticiado no Termo de Ocorrência Circunstanciado n° 489/2014. Os animais foram apreendidos através do Auto de Apreensão n° 1998/2014. No total, foram apreendidas 28 espécimes da fauna silvestre brasileira.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública, além de possuir a prerrogativa constitucional de dominus littis para Ação Penal Pública Incondicionada.

Após análise preliminar do Processo Administrativo oriundo do IBAMA/SE, identifica-se que o endereço da pessoa física Reclamada e local do fato noticiado é a Rua L, N° 254, Loteamento Jardim Loreto, Rosa Elze, São Cristóvão/SE.

Diante desse elemento, observa-se que falece atribuição a esta Promotoria de Justiça para atuar no feito, conquanto eventual adoção de medida judicial encontraria óbice nas normas relacionadas à competência jurisdicional, mormente pelo contido no art. 2º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), a saber:

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

De igual sorte, estaria sujeita a adoção de medida criminal pelo cometimento do ilícito previsto no art. 29 da Lei de Crimes Ambientais.

Assim, em razão do eventual ilícito ambiental ocorrer fora dos limites territoriais do Município de Aracaju e não se tratar de caráter regional, é mister o declínio para Promotoria de Justiça de São Cristóvão, a qual exerce naquela Comarca as atribuições relativas à Curadoria do Meio Ambiente.

Procedam-se as alterações necessárias no PROEJ.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Aracaju/SE, 20 de março de 2017.

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Investigatório Criminal

PORTARIA Nº 002/2017 - PJCG
DE 27 DE MARÇO DE 2017
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei, especificamente com respaldo no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 118, inciso III da Constituição do Estado de Sergipe; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e artigo 39, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 02/92, com fundamento ainda na Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e;
CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil e o artigo 232 da Constituição do Estado de Sergipe prescrevem que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;
CONSIDERANDO que a Magna Carta estabelece que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública aos direitos assegurados em seu corpo, bem como promover instrumentos legais de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
CONSIDERANDO a Notícia de Fato autuada a partir do encaminhamento de Auto de Infração oriundo do IBAMA, no qual é descrito ilícito ambiental praticado pela pessoa jurídica "Madeireira Expansão Santa Maria LTDA", CNPJ nº 17.605.608/0001-84, localizada na Avenida Alexandre Alcino, nº 377, a qual foi flagrada com o depósito de 94,45 m3 de madeira serrada, sem licença válida para todo o tempo do armazenamento, outorgado pela autoridade ambiental competente, produtos esses avaliados em R$ 94.450,00.
RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, tendo como objeto "Apurar crime contra o meio ambiente supostamente praticado pela Madeireira Expansão Santa Maria Ltda. ".

Ficam desde já determinadas a seguintes providências:
1 - Registro e autuação do feito pelo Técnico responsável, no sistema do PROEJ, como PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL;
Esta Portaria entra imediatamente em vigor. Autue-se. Publique-se. Comunique-se aos órgãos internos.
Gabinete da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural.
Aracaju, 27 de março de 2017.
Adriana Ribeiro Oliveira
Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Investigatório Criminal

PORTARIA n.º 001/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 27 dias de março de 2017, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Investigatório Criminal, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0040, tendo por objeto "Apurar crime contra o meio ambiente supostamente praticado por Geroncio Pereira da Silva".

Aracaju, 28 de março de 2017.

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 015/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 22 (vinte e dois) dias de março de 2017, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0003, tendo por objeto apurar a regularidade ambiental de restaurantes existentes na Orla de Atalaia.

Aracaju, 22 de março de 2017

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 018/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 28 (vinte e oito) dias de março de 2017 através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0015, tendo por objeto apurar "irregularidade urbanística em um imóvel localizado na esquina entre a Rua São Judas Tadeu e Av. Rio de Janeiro."

Aracaju, 28 de março de 2017

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 016/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 22 dias de março de 2017, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0004, tendo por objeto "Apurar suposta situação de abandono de imóvel localizado no calçadão da Orla de Atalaia, nesta Capital".

Aracaju, 24 de março de 2017.

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 014/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 22 (vinte e dois) dias de março de2017, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0035, tendo por objeto apurar dano ambiental proveniente de derramamento de óleo em praias marítimas.

Aracaju, 22 de março de 2017

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 020/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 29 dias de março de 2017, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0010, tendo por objeto "Apurar a regularidade ambiental do estabelecimento comercial 'Equipadora da Roça', situado na Rua Acre, nº 11, Siqueira Campos".

Aracaju, 30 de março de 2017.

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 011/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 13 (treze) dias de março de 2017, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0027, tendo por objeto apurar a regularidade ambiental da empresa "Nordeste Dedetizadora e Limpa Fossa".

Aracaju, 13 de março de 2017

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 017/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 24 dias de março de 2017, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0006, tendo por objeto "Apurar suposto descarte irregular de lixo no Bairro Jabotiana".

Aracaju, 28 de março de 2017.

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 027/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 28 (vinte e oito) dias de março de 2017, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Histórico, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0221, tendo por objeto apurar a regularidade ambiental da "Pizza Super."

Aracaju, 28 de março de 2017

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 019/2017O

Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 29 dias de março de 2017, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0014, tendo por objeto "Apurar a regularidade ambiental dos estabelecimentos La Playa, AABB e Casa de Show".

Aracaju, 29 de março de 2017.

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 028/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 04 (quatro) dias de abril de 2017, através da Promotoria de Justiça do Meio

Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0199, tendo por objeto apurar a regularidade ambiental dos bares localizados na Orlinha.

Aracaju, 04 de abril de 2017

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 026/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 28 (vinte e oito) dias de março de 2017, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0223, tendo por objeto apurar a regularidade ambiental da Pousada Oceânica.

Aracaju, 28 de março de 2017

Jarbas Adelino Santos Júnior

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO PROEJ: 05.17.01.0034

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato inaugurada a partir do Ofício nº 02028.000526/2016-82, acompanhado de cópia do Processo Administrativo nº 02028.000603/2016-02, oriundo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA/SE, para ciência acerca de auto de infração lavrado em desfavor do Sr° Vanilson Simões de Paiva.

Consta nos autos que Vanilson Simões de Paiva mantinha em Cativeiro 1 (um) espécime de passeriforme da fauna silvestre brasileira da espécie papa-capim sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente.

Consoante se extrai dos autos do processo administrativo, o Órgão Ambiental lavrou Auto de Infração nº 9059365-E no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) e Termo de Apreensão nº 36858-E referente ao pássaro, o qual foi encaminhado pelo IBAMA.

Eis o que impende relatar.

Avaliando os elementos amealhados, à luz da legislação incidente, entendo não se ter configurado a tipicidade material do ilícito noticiado nos presentes autos.

Urge invocar no caso em análise o Princípio da Insignificância. Oriundo do direito civil romano, conhecido pelo brocardo minimis non curat praetor, ou seja, o pretor não cuida de coisas pequenas, e introduzido no direito penal no ano de 1964 por

Claus Roxin, o Princípio da Insignificância está relacionado às ações em que exista a mínima lesividade ao bem jurídico protegido pela norma (TEIXEIRA, 2009).

Conforme salientado por Fernando Capez, em sua obra Curso de Direito Penal (CAPEZ, 2011, p. 29), "o Direito Penal não deve preocupar-se com bagatelas, do mesmo modo que não podem ser admitidos tipos incriminadores que descrevam condutas incapazes de lesar o bem jurídico."

Assim, não devem ser punidas as condutas caracterizadas como incapazes de lesar o bem jurídico que se tenta proteger, visto que o Direito Penal deve intervir, apenas, em casos excepcionais, em último caso (ultima ratio), tendo caráter subsidiário; se a ação for ínfima, diminuta, não cabe ao Direito Penal interceder, visto que sua finalidade maior, qual seja, proteger o bem jurídico, não foi de fato atingida significativamente.

O crime, na verdade, se concretiza; porém, permanece a ausência de tipicidade material, visto que a conduta se torna insignificante no caso fático, sendo causa, portanto, de excludente de tipicidade.

Como bem explanado por Cleber Masson:

Com a caracterização desse princípio, opera-se tão somente a tipicidade formal, isto é, adequação entre o fato praticado pelo agente e a lei penal incrímínadora (sic). Não há, entretanto, tipicidade material, compreendida como o juízo de subsunção capaz de lesar ou ao menos colocar em perigo o bem jurídico penalmente tutelado. (MASSON, 2011, p. 26).

Entende Fiorillo (FIORILLO, 2013, ps. 864, 865 e 871) que é plenamente cabível o princípio da insignificância nos crimes ambientais, devendo-se adaptar as condutas às necessidades da pessoa humana. Abaixo, transcreve-se tais dizeres:

Em face do nosso sistema constitucional em vigor, devemos orientar nossa visão para a tutela da fauna sempre adaptada às necessidades da pessoa humana, aplicando inclusive para as hipóteses pertinentes o princípio da insignificância em matéria de crimes contra a fauna. [...]

Novamente devemos orientar nossa visão para a tutela da flora adaptada às necessidades da pessoa humana também aplicando para as hipóteses pertinentes o princípio da insignificância em matéria de crimes contra a flora.

Portanto, o Princípio da Insignificância tenta excluir da tutela penal as condutas que são consideradas desprezíveis e que não atingem o bem jurídico resguardado na norma.

Outrossim, ainda que se cogitasse a tipicidade da conduta, é cediço que o Eg. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que atividades de pouca monta, que não provocam significativa degradação ambiental, podem sofrer a incidência do princípio da insignificância, desde que se observem alguns critérios específicos do caso concreto, como se observa nos seguintes arestos:

CONSTITUCIONAL. PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PESCA EM PERÍODO PROIBIDO (LEI N. 9.605/1998, ART. 34). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. RECURSO DESPROVIDO.

01. Em 04/08/2014, ao julgar o Habeas Corpus n. 242.132/PR, decidiu a Sexta Turma desta Corte que: a) "a questão da relevância ou insignificância das condutas lesivas ao meio ambiente não deve considerar apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas levar em conta o equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições de vida no planeta"; b) "haverá lesão ambiental irrelevante no sentido penal quando a avaliação dos índices de desvalor da ação e de desvalor do resultado indicar que é ínfimo o grau da lesividade da conduta praticada contra o bem ambiental tutelado" (Ministro Rogerio Schietti Cruz).

À luz desse precedente e das premissas fáticas estabelecidas no acórdão impugnado - o crime foi praticado em unidade de conservação da natureza e em período de defeso à pesca, e o réu já fora "autuado por ação semelhante, qual seja fazer extração em área proibida" -, não há como afastar a tipicidade da conduta delituosa com fundamento no "princípio da insignificância".

02. Recurso desprovido.

(RHC 56.296/SC, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 19/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE PESCA. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI

N.º 9.605/98. CRIMINOSO CONTUMAZ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.

IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A aplicação do princípio da insignificância, como causa de atipicidade da conduta, especialmente em se tratando de crimes ambientais, é cabível desde que presentes os seguintes requisitos: conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade do agente, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva.

2. No caso dos autos, não obstante o delito em análise se tratar da pesca irregular de 5 kg de lagosta, o Eg. Tribunal de origem consignou que o agravante responde por outros delitos na mesma natureza, revelando seu caráter reincidente nesta prática criminosa, o que impede o reconhecimento do aludido princípio, já que demonstra a propensão à atividade criminosa.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1430848/RN, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014)

À luz dos julgados acima declinados, tem-se que a aplicação do princípio da insignificância na seara penal/ambiental enseja uma análise das circunstâncias do caso concreto, não sendo admissível uma avaliação sob uma perspectiva meramente abstrata. Em particular, ilícitos contra o meio ambiente ensejam a avaliação de seu impacto, a fim de extrair um efetivo desequilíbrio ecológico decorrente do fato analisado. Assim, a inexistência de considerável desequilíbrio ecológico, aliado aos requisitos genéricos para aferição da insignificância, quais sejam, conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade do agente, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva, fixam as balizas para se concluir pela atipicidade material da conduta perquirida.

Por outro lado, tem-se que não ficou caracterizado que o caso se tratava de criação de animais para o fim de comércio ilegal. Em verdade, tem-se que as circunstâncias sinalizam para o fato de que se trata de criação doméstica de animais, inexistindo nas peças adunadas quaisquer indícios de maus tratos que viessem a desabonar a conduta do proprietário. Por outro lado, as informações oriundas do órgão do IBAMA não menciona que o espécime apreendido estaria listada como em risco de extinção, algo que milita em favor do investigado.

Tais circunstâncias evidenciam a impertinência de movimentar toda a máquina repressora estatal para o fim de iniciar uma persecução penal em juízo, quando o próprio Judiciário vem firmando o entendimento segundo o qual o caso em análise justifica o perdão judicial, nos termos do §2º, do art. 29, da Lei nº 9.605/98.

Dessa forma, seja pela insignificância da conduta, ausência de dolo, incidência de outros princípios do direito penal, não se observa a ocorrência de tipicidade material que justifique a deflagração de persecução penal in judicio, uma vez que, muito embora configurada uma tipicidade formal, a conduta não se mostra materialmente típica de acordo com o aspecto subjetivo, bem como não se revelar antijurídica à luz do ordenamento jurídico como um todo.

Por outro lado, ao nosso sentir, não pode o Estado manifestar a sua pretensão punitiva quando é deficiente em iniciativas de preservação do meio ambiente. In casu, o Estado de Sergipe sequer possui um Centro de Triagem de Animais Silvestres - CETAS - que possa recepcionar os animais apreendidos nessas circunstâncias, obrigando os agentes ambientais a soltarem imediatamente na natureza espécimes que já não se encontram a ela adaptados, conduta a qual pode se mostrar extremamente maléfica aos animais.

Frise-se que esta Promotoria de Justiça chegou a ingressar com Ação Civil Pública (registrada sob o nº 201511801360) para o fim de que o Estado de Sergipe venha a ter um CETAS, a qual se encontra em trâmite na Justiça Federal, em razão de declínio de competência.

Desse modo, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, por ter sido registrado anteriormente, o que faço nos termos do art. 5°, §§ 1° e 2°, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3°, § 2°, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE, ressalvada a possibilidade de desarquivamento por fatos novos que indiquem a materialidade do delito.

Comunique-se ao Reclamante na forma do art. 3°,§ 2°, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Comunique-se à Ouvidoria.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 20 de março de 2017.

Eduardo Lima de Matos

PROMOTOR DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO
PROEJ: 05.14.01.0097
R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir peças informativas encaminhadas pelo Ministério Público Federal acerca de suposta irregularidade consistente em aterro de lagoa, considerada de preservação permanente, em área pertencente à Associação do Povoado Robalo, localizada na Rodovia dos Náufragos, vizinho ao número 7685, Zona de Expansão, nesta Capital.

Dessume-se das peças de informação encaminhadas pelo MPF que, após diligência no local, constatou-se aterramento de terreno de propriedade privada, em área de preservação permanente, qual seja, mata de junco, devidamente identificada no Relatório 120/2013/ASSPA/PR/SE, ressaltando que a temática remanescente nos autos é de atribuição do Ministério Público Estadual, razão pela qual promoveu o declínio de atribuição.

A fim de esclarecer a agressão evidenciada, esta Promotoria de Justiça designou audiência no dia 23 de abril de 2015. Na assentada, o Representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA informou que a área lagunar permanece com o aterro, ressaltando que não foi identificado o proprietário da área onde está inserida a lagoa, tampouco quem fez o aterro, solicitando um prazo para encaminhar o resultado de novas diligências. A Empresa Municipal de Obras e Urbanização - EMURB, por sua vez, informou que realmente houve um aterro, mas sem nova construção.

Em resposta, a SEMA encaminhou Relatório de Fiscalização nº 245/2015, informando que foi identificada uma possível proprietária do terreno, qual seja, a Paróquia Santa Teresinha do Menino Jesus, ressaltando que encaminharia ofício para o Cartório a fim de tentar confirmar a titularidade do terreno supra.

Por conseguinte, o Cartório do 5º Ofício da Comarca de Aracaju encaminhou e-mail noticiando que não foi localizado registro do imóvel em questão, no entanto, aventou a possibilidade de possuir registro no Cartório de Registro de Imóveis de São Cristóvão.

Oficiado, o Cartório de Registro de Imóveis de São Cristóvão não constatou o registro do imóvel localizado na Rodovia dos Náufragos, vizinho ao nº 7685, Zona de Expansão de Aracaju/SE.

Neste toar, tendo em vista que as informações angariadas foram consideradas insuficientes para descartar a hipótese de a área em comento pertencer à Paróquia Santa Teresinha do Menino Jesus, oficiou-se à SEMA a fim de identificar o proprietário da área.

Em resposta à solicitação ministerial, a Arquidiocese de Aracaju pugnou pelo envio de relatório de Fiscalização Ambiental nº 245/2015 para se pronunciar acerca do assunto.

Em Relatório de Fiscalização Ambiental nº 187/2016, a SEMA concluiu que o terreno objeto da denúncia é uma área de drenagem natural de grande importância na Zona de Expansão, visto que é um bairro sujeito a alagamentos frequentes. Porém, pelo Cadastro Imobiliário do Município de Aracaju não consta proprietário da área. Assim, torna-se inviável a adoção de medidas administrativas por esta Secretaria.

A Arquidiocese de Aracaju, após solicitar renovação de prazo para apresentar as informações requeridas por esta Promotoria de Justiça, informou que o citado terreno não é de sua propriedade. Ressaltou que, em consulta ao Padre da Paróquia Santa Teresinha e às pessoas que residem nas proximidades, obteve informações no sentido de que o terreno pertence à Associação dos Moradores e Amigos dos Povoados Robalo e São José, CNPJ nº 32.743.718/0001-64.

Neste diapasão, esta Promotoria de Justiça oficiou à Delegacia Especializada de Proteção ao Consumidor e Meio Ambiente - DEPROCOMA, requisitando a instauração de Inquérito Policial para investigar possível ocorrência de ilícitos penais de ausência de licenciamento ambiental e de promover construção em solo não edificável, protagonizados pela Associação dos Moradores e Amigos dos Povoados Robalo e São José.

Em atenção à requisição ministerial, a DEPROCOMA informou que instaurou o Inquérito Policial 09/2016-DEPROCOMA, ao passo em que solicitou o envio de informações acerca dos fatos, razão pela qual esta Promotoria de Justiça determinou a remessa de cópia integral dos autos à referida Delegacia, para fins de viabilizar a investigação.

Posteriormente, através do Ofício 240/2016, a DEPROCOMA informou que houve a devida instauração de Inquérito Policial

tombado sob nº IP 09/2016-DEPROCOMA para apuração dos fatos narrados, sendo concluído e remetido ao Judiciário, originando o Processo nº 201621900899, em trâmite na 9ª Vara Criminal de Aracaju.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é de rigor.

Após análise na prova documental aos autos arregimentada, conclui-se que o problema apontado nas peças de informação encaminhadas a esta Promotoria de Justiça no que pertine à agressão de lagoas situadas na Zona de Expansão, estão sob controle do órgão ambiental do município de Aracaju - SEMA, o qual vem rotineiramente realizando fiscalizações na região visando preservar as áreas de proteção ambiental existentes e impedir que novos aterramentos e construções sejam iniciados ilegalmente.

Outrossim, consoante as provas amealhadas no curso deste Procedimento, não foi possível identificar o proprietário da área que sofreu agressão ambiental, nem mesmo após oficiados os Cartórios do 5º Ofício da Comarca de Aracaju e o da Comarca de São Cristóvão, que não localizaram qualquer registro do imóvel em questão. Contudo, esta Promotoria de Justiça requisitou à Delegacia Especializada de Proteção ao Consumidor e Meio Ambiente a instauração de Inquérito Policial, registrado sob o nº 09/2016, o qual fora concluído e remetido ao Judiciário, originando o Processo nº 201621900899, em trâmite na 9ª Vara Criminal de Aracaju, no qual será perquirida a reparação do dano, nos moldes da legislação ambiental correlata.

Frise-se, ainda, que está inserido no contexto da punição dos crimes ambientais uma especial atenção à reparação do dano, tendo a Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) trazido diversas disposições acerca desse aspecto, inclusive para fins de concessão de eventuais benefícios processuais, como suspensão condicional do processo e transação penal, a saber:

(...)

Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.

Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do caput, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

(...)

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5° do artigo referido no caput, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1° do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no caput, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1° do artigo mencionado no caput;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

(...)
Portanto, denota-se a perda do objeto deste Procedimento, haja vista não haver o que se perquirir, face à judicialização da matéria.
Ademais, explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):
Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.
Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.
Notifiquem-se os interessados.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.
Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.
Dê-se baixa no PROEJ.
Aracaju(SE), 21 de novembro de 2016.
ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO
PROEJ: 05.15.01.0261
R. Hoje.
Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de perquirir acerca da regularidade ambiental da pessoa jurídica "BOTECO DO SPETO LTDA - ME", após o desmembramento do Inquérito Civil Público nº 05.15.01.0261, com a finalidade de investigar supostas infrações à legislação ambiental por parte da atividade por ela exercida.
A fim de amealhar informações acerca da regularidade ambiental do estabelecimento investigado, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA - foi instada a se manifestar, oportunidade em que, após fiscalização do local, esclareceu inicialmente que o estabelecimento não se submeteu ao licenciamento ambiental, decidindo-se, assim, pelo arquivamento do processo correlato, decorrente de abandono por parte do empreendedor, bem como pelo não cumprimento das exigências estabelecidas.
Após diversos trâmites procedimentais, bem como a adoção de medidas judiciais no procedimento originário (Inquérito Civil Público nº 05.15.01.0261), os responsáveis pela atividade promoveram os atos necessários à obtenção da Licença Ambiental.
Apesar de mantida a situação de ilegalidade por expressivo lapso temporal, os denunciados, por fim, obtiveram a Licença de Operação nº 118/2016, junto à SEMA, em 19.09.2016, ficando assim determinado o arquivamento do processo administrativo que tramitou naquele órgão.
Eis o que impende relatar.
É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.
Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.
Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é de rigor.
Após as diligências empreendidas no curso deste Procedimento, verifica-se que o estabelecimento "BOTECO DO SPETO LTDA - ME" procedeu à regularização ambiental, mediante a obtenção da Licença de Operação nº 118/2016, emitida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, autorizando o pleno exercício de suas atividades de restaurante e similares.
Assim, tendo o órgão ambiental componente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, o qual detém como atribuição precípua a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, exarado a devida licença ambiental da atividade, não se vislumbra razão que sustente o prosseguimento desta investigação, uma vez que os atos praticados gozam das peculiaridades

inerentes aos atos administrativos, mormente os atributos de presunção de legitimidade, que o caracteriza como verdadeiro e conforme o direito; imperatividade, realçando que os atos dispõem de força executória e se impõem aos particulares, independentemente de sua concordância e, por fim, auto-executoriedade, o que o dispensa de ordem judicial para ser cumprida.

Nesse toar, inexiste, ao menos nesse momento, fato que justifique a manutenção da tramitação dos autos, realçando-se que a fiscalização do Ministério Público é permanente, de modo que eventual descumprimento das condicionantes da Licença Ambiental poderá ensejar a reabertura de investigações em detrimento da atividade investigada.

Explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Registre-se, outrossim, que foram adotadas medidas criminais junto ao JECRIM, em desfavor da empresa em contenda e seus respectivos sócios administradores, devido ao período em que operou sem a devida licença ambiental, situação que não pode passar despercebida a este Parquet, posto que constitui crime previsto no art. 60, da Lei nº 9.605/98.

Frise-se que o ilícito supracitado é de natureza formal e permanente, de modo que a atividade delitiva perpetuou-se até o momento em que fora obtida a Licença Ambiental, razão pela qual não recai em benefício dos infratores quaisquer hipóteses de exclusão de ilicitude.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 06 de fevereiro de 2017.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO PROEJ: 05.17.01.0018

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato inaugurada a partir de representação formulada, via Ouvidoria, com a finalidade de deflagrar investigação quanto à possível ocorrência de maus tratos e abandono de cão da raça Gold em um imóvel situado na Rua 3, nº 118, casa 15, Condomínio Villa dos Bosques, Bairro Aruana, nesta Capital.

Instada, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente realizou fiscalização in loco onde não foi constatada a presença de animal algum e sequer indícios da sua estada por lá, concluindo, consequentemente, pela ausência de maus tratos.

Durante a visita da SEMA, a síndica do condomínio, Srª Carolina, informou que o Sr° Julio Cesar Gomes, suposto dono do cão, havia, por um tempo, mantido um animal no jardim e quintal de sua unidade, porém, quando fora advertido que o Regimento Interno do condomínio proibia a permanência de animais de grande porte em suas dependências, imediatamente o entregou para adoção.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, entendo que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor, uma vez não constatada a ocorrência de qualquer infração ou crime ambiental pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, o que denota a

perda de objeto que justifique o prosseguimento da investigação.

Desse modo, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, por ter sido registrado anteriormente, o que faço nos termos do art. 5°, §§ 1° e 2°, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3°, § 2°, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE, ressalvada a possibilidade de desarquivamento por fatos novos que indiquem a materialidade do delito.

Comunique-se ao Noticiante, na forma do art. 3°,§ 2°, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Comunique-se à Ouvidoria.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 23 de março de 2017.

Eduardo Lima de Matos

PROMOTOR DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO
PROEJ: 05.15.01.0283
R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com a finalidade de apurar dano ambiental no estuário do Rio Poxim, decorrente do surgimento de uma mancha escura em seu leito, cuja origem seria desconhecida.

O denunciante, na qualidade de Professor de Biologia e Sanitarista, desenvolveu junto com alunos da rede estadual de ensino o Projeto "Águas Urbanas: Qualidade e Mobilização Ecológica" objetivando fazer um levantamento acerca das condições sanitárias do Município de Aracaju.

De acordo com o Projeto, os canais de drenagem recebem lixo e esgoto sanitário, além de não terem a devida manutenção, prejudicando os corpos hídricos. Registrou que um dos Lagos da Orla da Atalaia vinha sendo contaminado pelo lançamento de esgoto, causando mau cheiro e mortandade de peixes, fato similar ao da Lagoa da Sementeira, que teve a morte de aproximadamente 5 (cinco) mil peixes devido a uma eutrofização e, como consequência, explosão de bactérias e algas que "roubam" o oxigênio para respirar.

À vista dos documentos enviados pelo Sr. Fernando Santos Silva Leite, esta Promotoria diligenciou junto à SEMA, ADEMA e IBAMA, solicitando-lhes a realização de estudo técnico a fim de investigar se a mancha escura, possivelmente relativa a lançamento de esgoto, aparentemente em área de manguezal, teve origem no Rio Sergipe ou no Rio Poxim, bem como amealhar informações acerca de sua contaminação e os impactos ambientais que tal situação provocou à população.

Após requisição deste Parquet, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente esclareceu que a área apontada se tratava do Rio Poxim, que tem como Órgão Gestor o Estado de Sergipe, através da Administração Estadual do Meio Ambiente (ADEMA) e da Superintendência de Recursos Hídricos/SEMARH, sugerindo, assim, que a ADEMA fosse instada a se pronunciar acerca do dano ambiental.

Atendendo ao Órgão Ministerial, a ADEMA realizou fiscalização e fez coleta do material, comunicando a impossibilidade de promover o estudo e investigação sobre a "mancha escura" por falta de identificação ou a sua localização.

Nesse diapasão, foram requisitadas informações ao IBAMA acerca do registro de alguma ocorrência relacionada ao fato, esclarecendo eventuais encaminhamentos adotados, oportunidade na qual o órgão federal esclareceu não ter havido registro de ocorrências formais naquela autarquia.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei

Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. De acordo com o resultado das diligências empreendidas no curso deste Procedimento, especialmente, as informações técnicas adunadas pelos órgãos ambientais acionados, não se logrou êxito em identificar a mancha escura que surgiu no estuário do Rio Poxim e sua origem, uma vez que somente a análise do material colhido no momento do surgimento da mancha poderia propiciar a correta identificação.

Contudo, tem-se que fatos desse jaez foram justamente os que motivaram esta Promotoria de Justiça a promover medidas judiciais/extrajudiciais voltadas à proteção do meio ambiente e urbanismo, a exemplo de questões relacionadas à drenagem, ao esgotamento sanitário, aos lagos da Orla da Atalaia e aos lagos da Sementeira.

Impende destacar que, no que pertine ao Esgotamento Sanitário, foi ajuizada por esta Promotoria Especializada, em conjunto com as Promotorias de Nossa Senhora do Socorro, Itaporanga e Barra dos Coqueiros, a Ação Civil Pública tombada sob o nº 201110306897, objetivando, dentre outros, a adequação da prestação dos serviços públicos de esgotamento sanitário na Grande Aracaju, de modo que apenas a concretização das providências ali reivindicadas permitirão que a população deste aglomerado urbano não mais vivencie poluição ambiental decorrente do lançamento de esgotos in natura nos rios que cortam as Cidades de Aracaju, Itaporanga, Nossa Senhora do Socorro e São Cristóvão.

Posteriormente, mediante requerimento do Ministério Público Federal, fora declinada a competência desta Ação a uma das Varas Federais da Secção Judiciária de Sergipe em função do interesse federal demonstrado pela juntada do Inquérito Civil nº 1.35.000.000897/2010-11, instaurado pela Procuradoria da República em Sergipe, para apurar a balneabilidade do mar no Estado de Sergipe, gerando a Ação Civil Pública tombada sob o nº 0802086.52.2014.4.05.8500.

Urge ressaltar que tramita na 3ª Vara Cível desta Comarca, Ação Civil Pública tombada sob nº 201410301976, referente às obras de Macrodrenagem no Município de Aracaju. Além disso, a Drenagem do Município de Aracaju já foi tema discutido nos Procedimentos registrados no sistema Proej sob os números 05.13.01.0133, 05.13.01.0131, 05.13.01.0066, 05.14.01.0078, 05.12.01.0137, 05.13.01.0008 e 05.13.01.0086.

A supracitada Ação Civil Pública, aliás, é fruto de inúmeras reclamações com objeto idêntico e exaustivo trabalho do Ministério Público de Sergipe que efetuou o levantamento das áreas deste município que padeciam de semelhante problema e, atuando na defesa do direito difuso ao meio ambiente natural e artificial equilibrados e, visando à elaboração de Projeto de Macrodrenagem, drenagem e manejos de águas pluviais em todas as áreas do Município de Aracaju, ajuizou Ação Civil Pública, tombada sob o número 201410301976, em face do Município de Aracaju e da EMURB - EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZAÇÃO, requerendo:

"a) Seja a presente Ação recebida, autuada e processada na forma e no rito previsto para a Ação Civil Pública, nos termos da Lei nº 7.347/ 85;

b) Proceda-se à comunicação pessoal dos atos processuais, nos termos do art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 41, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93;

c) A citação dos Demandados, na pessoa dos seus representantes legais, nos termos do art. 12, inciso II, Código de Processo Civil, para, querendo, contestar a presente Ação Civil Pública, no prazo legal;

d) Após elaboração do estudo técnico prévio liminarmente pleiteado, sejam compelidos os Demandados a elaborarem, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, Projeto de Macrodrenagem para as bacias independentes identificadas pelo estudo técnico referido, tanto as que já sofreram ocupação por empreendimentos imobiliários, como as demais bacias independentes, que não sofreram ocupação por empreendimentos imobiliários;

e) Sejam os Demandados compelidos a implementar, no prazo de 12 (doze) meses após a elaboração do Projeto de Macrodrenagem, a drenagem e manejo de águas pluviais em todas as áreas do Município de Aracaju onde ainda inexiste, em conformidade com o referido Projeto de Macrodrenagem aprovado;

f) Sejam os Demandados compelidos a, após a elaboração do Projeto de Macrodrenagem, nos casos de bacias independentes que não sofreram ocupação por empreendimentos imobiliários, somente conceder alvará para a construção de qualquer obra na área daquela bacia, se previamente adequada ao Projeto de Macrodrenagem em questão;

g) Sejam os Demandados compelidos a, após a elaboração do Projeto de Macrodrenagem, somente conceder "HABITE-SE" ou o "TERMO DE VERIFICAÇÃO" a construções licenciadas se o sistema de drenagem do empreendimento estiver instalado e funcionando em conformidade com o Projeto de Macrodrenagem da referida bacia, de forma que o escoamento pluvial esteja interligado ao seu corpo receptor final;

h) Enquanto não implementada a drenagem nos locais onde inexiste, nos moldes do Projeto de Macrodrenagem aprovado, sejam condenados solidariamente os Demandados na obrigação de fazer consistente na adoção de medidas necessárias à promoção da drenagem e manejo das águas pluviais do Município de Aracaju, com o funcionamento de motobombas, nas localidades afetadas pelas enchentes, em período integral, evitando-se alagamentos e, consequentemente riscos à saúde e a vida dos moradores, previamente aprovadas e acompanhadas pelos órgãos ambientais competentes;

i) Sejam condenados solidariamente os Demandados na obrigação de fazer consistente em executar, a cada seis meses, serviços de limpeza de bocas-de-lobo, poços de visita, galerias de águas pluviais, córregos e todos os componentes do sistema de drenagem existente, removendo-se os resíduos depositados, com posterior apresentação a este Juízo de relatório técnico

comprovando os serviços executados, até que o Projeto de Macrodrenagem seja completamente implantado, após o que tal serviço deve seguir a rotina comum da Administração Municipal;

j) Sejam condenados solidariamente os Demandados na obrigação de não fazer consistente em não permitir a ligação de esgotos domésticos ou industriais na rede da Macrodrenagem, quando implementada;

k) Sejam condenados os Demandados, solidária e definitivamente, por dano moral ambiental coletivo, com o objetivo de desestimular novas manifestações antijurídicas semelhantes (punitive damages), ao PAGAMENTO DE QUANTIA a ser arbitrada por Vossa Excelência, a ser revertida ao FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE ARACAJU, criado pela Lei Municipal nº 4.377, de 02 de maio de 2013;

l) A publicação de edital no Diário Oficial sobre o teor desta Ação Civil Pública a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes;

m) Sejam condenados os Demandados ao pagamento de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida para o Fundo Municipal do Meio Ambiente, na forma do art. 13, da Lei 7.347/85, sem prejuízo das penas previstas para o crime de desobediência à ordem judicial (art. 330, do Código Penal Brasileiro), para o caso de descumprimento das obrigações acima;

n) A condenação dos Demandados ao pagamento das despesas e custas processuais relativas à presente Ação, dispensando o Ministério Público Estadual do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em atendimento ao disposto nos arts. 18, da Lei nº 7.347/85 e 87, da Lei nº 8.078/90. "

A Ação Civil Pública acima reportada já se encontra em estágio avançado de tramitação, inclusive, fora concedida em parte a tutela antecipada, apesar de recorrida em sede de Agravo de Instrumento, a saber:

" (...) Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A TUTELA REQUERIDA, para: ORDENAR ao MUNICÍPIO DE ARACAJU e a EMURB:

I- Que proceda no prazo de 120 dias estudos técnicos prévios, devidamente aprovados pelos órgãos ambientais e urbanísticos competentes objetivando identificar todos os recursos hídricos da cidade de Aracaju, bem como todas as bacias de contribuição independentes, tendo como parâmetros o relevo e a topografia da região, devendo constar a identificação das ocupações, canais existentes, áreas alagáveis, áreas reservadas, dunas, lagoas, rios, galerias e linhas preferenciais de escoamento de canais da Macrodrenagem.

II - Enquanto estiver em faze de execução o item acima, fica o Município de Aracaju e EMURB proibidos de autorizar qualquer empreendimento imobiliário coletivo de qualquer espécie ou tamanho a saber: loteamentos, condomínios, conjuntos residenciais) em toda área compreendida como Município de Aracaju.

III -Defiro em parte o pedido do item "c" da inicial, para o ano de 2015, haja vista o disposto no artigo 157, §4º da Lei Orgânica do Município de Aracaju, no entanto ordeno que seja alocado recursos para o orçamento de 2016 e nos anos subsequentes, se necessário, até o julgamento desta, de verba suficiente para elaborar o Projeto de Macrodrenagem de Aracaju.

Fixo a multa diária para R$ 5.000,00 por dia de descumprimento, a ser arcada pelos próprios Ordenadores de Despesas (CPC art.14 c/c 461)."

Nesse diapasão, no que tange aos Lagos da Orla da Atalaia, esta Promotoria de Justiça instaurou Inquérito Civil Público, tombado sob o nº 05.12.01.0079, para apurar suposta contaminação das águas dos lagos artificiais da Orla de Atalaia, nesta Capital. Entretanto, de acordo com o resultado das diligências empreendidas pelo Ministério Público e pelos órgãos de fiscalização ambiental, ao longo de quase três anos, concluiu-se que a qualidade da água dos lagos da Orla de Atalaia estava sob controle e vem sendo objeto de fiscalização pelos órgãos responsáveis rotineiramente, não restando comprovado, à época, qualquer dano ambiental ou urbanístico que pudesse justificar o prosseguimento da investigação, razão pela qual foi promovido o Arquivamento do Inquérito Civil Público.

Ademais, a mortandade de peixes no Lago do Parque da Sementeira, localizado no Bairro Jardins, nesta Capital, também é objeto de investigação através do Inquérito Civil Público, tombado sob o nº 05.15.01.0023, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, no qual, inclusive, recentemente, fora realizada audiência de instrução.

Por tais considerações, observa-se que eventual adoção de medidas judiciais por esta Promotoria para investigar as demais denúncias ora ventiladas, pertinentes à Drenagem, ao Esgotamento Sanitário, aos Lagos da Orla da Atalaia e aos Lagos da Sementeira, desaguaria na emanação de pressuposto processual negativo de litispendência, a inviabilizar o seu prosseguimento, consoante se depreende do entendimento sufragado no seguinte precedente judicial:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC.LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA ATESTADAS NA ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.

2. A litispendência e a coisa julgada são tidas como pressupostos (negativos) para que a relação processual se desenvolva validamente, consoante exegese do art. 301, V e VI, do CPC.

3. In casu, o Tribunal de origem traçou parâmetros fáticos para identificar a concomitância de causas idênticas, bem como de coisa julgada. Insuscetível de revisão o entendimento a quo, por demandar reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1470032/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014).

Nesse sentido, explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o

fundamentadamente.
Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.
Notifiquem-se os interessados.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.
Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.
Dê-se baixa no PROEJ.
Aracaju(SE), 22 de março de 2017.
ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO PROEJ: 05.17.01.0012

R. Hoje.

Trata-se de Autos inaugurados a partir do expediente nº 002/2017, encaminhado pela Associação Atlética Banese, para ciência acerca do desfile do bloco carnavalesco conhecido popularmente como "Zé Pereira", indicando-se o roteiro, data, horário e atrações.

Em que pese os termos em que a Notícia de Fato foi deduzida, mais com aspecto de pedido de autorização que propriamente uma denúncia acerca de alguma ilegalidade, não cabendo a esta Promotoria de Justiça autorizar a realização de eventos, mas, somente, fiscalizar a sua compatibilidade com a legislação ambiental e urbanística, entendeu-se oportuno instar o órgão ambiental a esclarecer quanto à concessão de autorização ambiental do evento.

Por essa razão, por cautela, foram solicitadas informações preliminares à Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, para o fim de se perquirir acerca da efetiva concessão e cumprimento da Autorização Ambiental conferida para o evento.

Em resposta, foram encaminhadas as informações acostadas às fls. 13/15, inclusive, cópia da Autorização Ambiental nº 022/2017, autorizando a realização do evento "Bloco Baneseano de Corpo Alma e Coração - Zé Pereira", com a utilização de equipamentos sonoros.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, entendemos que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor, com arrimo nas informações encaminhadas pela SEMA, a saber:

1) Que a Srª Ana Lúcia dos Santos, representante da Associação Atlética do Banese, entrou com requerimento de autorização para eventos, solicitando autorização ambiental para utilização equipamentos sonoros.

2) O evento foi autorizado com base na Legislação municipal e foi liberado através da Autorização Ambiental nº 022/2017.

Diante dos fatos declinados, tendo o órgão ambiental competente, Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, concedido autorização ambiental para o evento, não se vislumbra razão que sustente a manutenção do trâmite dos autos, uma vez que os atos praticados gozam das peculiaridades inerentes aos atos administrativos, mormente os atributos de presunção de legitimidade, que o caracteriza como verdadeiro e conforme o direito; imperatividade, realçando que os atos dispõem de força executória e se impõem aos particulares, independentemente de sua concordância e, por fim, auto-executoriedade, o que o

dispensa de ordem judicial para ser cumprida.

Outrossim, impende registrar que, desde a instauração da presente Notícia de Fato até a presente data, sequer chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça denúncia sobre a realização do evento ou qualquer irregularidade ambiental/urbanística dele decorrente.

Desse modo, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, por ter sido registrado anteriormente, o que faço nos termos do art. 5°, §§ 1° e 2°, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3°, § 2°, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Comuniquem-se aos interessados.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 13 de março de 2017.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO
PROEJ: 05.15.01.0033
R. Hoje.
Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com a finalidade de investigar suposta irregularidade na estrutura das caixas de rede de esgoto (ausência de fundo) localizadas nas calçadas das residências da Rua "D", Loteamento Aquarius, Zona de Expansão de Aracaju.
Consoante a Reclamação, registrada de forma sigilosa, supostamente, as caixas coletoras possuíam brita em sua parte inferior, circunstância que poderia contribuir para a contaminação do solo, uma vez que o objetivo de tais estruturas deveria ser conduzir o esgoto a uma rede e não ser utilizada como mero sumidouro.
Instada a se pronunciar, a DESO esclareceu que, após vistoria no local, restou constatado que apenas uma caixa de passagem, no local indicado, ainda não havia sido concluída, estando as demais regulares. Por sua vez, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA - destacou que o licenciamento da obra estava a cargo da ADEMA, uma vez que a concepção do projeto foi anterior à criação do órgão ambiental municipal. Não obstante, as vistorias realizadas não apresentaram irregularidades.
A EMURB foi instada a se pronunciar acerca da situação, oportunidade na qual esclareceu que somente interfere na implantação da rede de drenagem de águas pluviais, sendo a rede esgoto de alçada privativa da DESO.
Foram requisitadas diversas diligências aos órgãos competentes, tendo-se amealhado a informação, através da ADEMA, de que a DESO possui Licença de Instalação nº 135/2014, expedida em 15.05.2014, com vencimento em 15.05.2015, tendo sido solicitada a renovação em 05.02.2015, protocolada sob o nº 2015-000679/TEC/LI-0069, encontrando-se em análise e condicionada ao atendimento da Notificação nº 2015000679/TEC/NOT-0001, decorrente desta reclamação.
A fim de melhor elucidar os pontos controvertidos que permeavam o Inquérito, fora solicitada a realização de Perícia Técnica pelo setor de Engenharia deste órgão ministerial, oportunidade na qual chegou-se às seguintes constatações:
"1.1 - Qual o padrão adequado das caixas coletoras segundo as normas técnicas de engenharia?
A caixa coletora ou caixa de inspeção é o dispositivo destinado a permitir a transição entre o ramal interno de esgoto e o ramal predial de esgoto, bem como a inspeção, limpeza, desobstrução, junção, mudanças de declividade e/ou direção da tubulação.
As caixas de inspeção devem ter:
- Profundidade máxima de 1,00 m;
- Forma prismática, de base quadrada ou retangular, de lado interno mínimo de 0,60 m, ou cilíndrica com diâmetro mínimo igual a 0,60 m; - Tampa facilmente removível, permitindo perfeita vedação;
- Fundo construído de modo a assegurar rápido escoamento e evitar formação de depósitos.

1.2 - As caixas implantadas no Loteamento Aquarius atendem aos padrões pertinentes?
No momento da vistoria foi possível verificar as dimensões de algumas caixas de inspeção, as quais apresentaram diâmetro de aproximadamente 0,40 m (quarenta centímetros) e profundidade de aproximadamente 0,55 m (cinquenta e cinco centímetros), não atendendo assim o que preceitua a NBR 8160: Sistemas prediais de esgoto sanitário - Projeto e execução, no tocante ao diâmetro mínimo.
1.3 - As caixas ali existentes são dotadas de fundo que impeça a contaminação do solo?
As caixas que foram possíveis analisar apresentam fundo cimentado, construído de modo a assegurar rápido escoamento e evitar formação de depósitos.
Outrossim, informamos que o piso cimentado impede o contato dos efluentes com o solo, mas não podemos assegurar que o mesmo impeça a contaminação.
1.4 - A luz das normas técnicas e da legislação pertinente, há outras irregularidades verificadas?
No momento da vistoria, não detectamos na via vistoriada sistema de drenagem de águas pluviais.
1.5 - Caso constatadas as irregularidades, estas são passíveis de regularização?
As irregularidades constatadas são passíveis de regularização.
1.6 - Quais as medidas que poderão ser adotadas, se constatados problemas quanto à infraestrutura?
Adequação das irregularidades as recomendações das normas vigentes.
1.7 - Se verificadas irregularidades, quais os comandos legais foram desrespeitados?
O dimensionamento das caixas de inspeção não atende ao que preceitua a NBR 8160: Sistemas prediais de esgoto sanitário - Projeto e execução."
Nessa senda, verifica-se que, quanto ao ponto objeto da investigação, qual seja, a existência de caixas coletoras inadequadas e que poderiam provocar poluição ambiental, a perícia não constatou tal irregularidade. Contudo, no que concerne ao padrão das estruturas coletoras, fora suscitada dúvida, em virtude da incompatibilidade com a NBR 8160.
Por essa razão, a fim de esclarecer a dúvida suscitada, a DESO fora novamente instada a se pronunciar. Na oportunidade, a Companhia esclareceu que a menção à NBR 8160/99 é inadequada, eis que esta trata de sistemas prediais de esgoto sanitário, sendo aplicável nos casos analisados a NBR 9646/86. Essa última regulamentação não especifica dimensionamentos das "caixas de inspeção" construídas nos passeios e objeto de investigação, as quais recebem os ramais internos das edificações a serem interligados à rede pública. Em razão dessa circunstância, a DESO adota um padrão que julga adequado e econômico para a prestação do serviço.
Eis o que impende relatar.
É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.
Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.
Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a esta Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.
Após as diligências empreendidas no curso deste Procedimento, não restou devidamente caracterizada a irregularidade aludida pelo denunciante, uma vez que as caixas coletoras inspecionadas apresentaram fundo concretado que impede a contaminação do solo. Na oportunidade, apenas se cogitou que o padrão adotado pela DESO não estaria adequada, algo que foi refutado em razão da existência de outro ato normativo que rege a situação, eis que se está tratando de caixas de inspeção, alocadas nas vias públicas, não de caixa coletora predial, estruturas com disciplinas normativas técnica diversa.
In casu, apesar das dificuldades observadas e do fato de que o sistema de esgotamento sanitário desta urbe não está em pleno funcionamento, tem-se que a DESO vem adotando as medidas para tanto, muito embora ainda estejam aquém das necessidades da população.
Por outro lado, constata-se, ainda, que a temática esgotamento sanitário da Grande Aracaju já é objeto de discussão judicial em Ação Civil Pública, eis que, ao longo dos anos, vêm sendo adotadas pelo Ministério Público Estadual as diligências possíveis à solução dos problemas de esgotamento sanitário nesta Capital, inclusive, esta Promotoria de Justiça ingressou com Ação Civil Pública, em conjunto com as Promotorias de Nossa Senhora do Socorro, Itaporanga e Barra dos Coqueiros (Processo nº 201110306897).
Posteriormente, mediante requerimento do Ministério Público Federal, fora declinada a competência a uma das Varas Federais da Secção Judiciária de Sergipe em função do interesse demonstrado pela juntada do Inquérito Civil nº 1.35.000.000897/2010-11, gerando a Ação Civil Pública tombada sob o nº 0802086.52.2014.4.05.8500, a qual se encontra com instrução finalizada e pendente de prolação de Sentença.
Assim, resta claro que o tema abordado, além de não ter sido devidamente comprovado, trata-se de questão residual isolada, sendo de bom alvitre o encerramento da investigação.
Como justificativa, apenas com o intuito de enriquecer a discussão, colacionamos o seguinte aresto, oriundo do Enunciado

05/2007, do Conselho Superior do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro sobre o assunto:
ENUNCIADO Nº 05/07: MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. Se a notícia de dano ao meio ambiente não é ratificada por meio de prova idônea, produzida no curso da investigação, merece homologação o arquivamento promovido pela Promotoria de Justiça oficiante. (Aprovado na sessão de 02 de maio de 2007)
Explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):
Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.
Por tais razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.
Notifiquem-se os interessados.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.
Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.
Dê-se baixa no PROEJ.
Aracaju(SE), 06 de fevereiro de 2017.
ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
INQUÉRITO CIVIL
PROEJ: 05.15.01.0291
R. Hoje.
Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de Informação Técnica nº 172/2015, encaminhada pelo Setor de Engenharia do Ministério Público Estadual, referente a possíveis irregularidades do empreendimento Mansão Le Provence, localizado na Avenida Oviedo Teixeira, nesta Capital.
Analisando o teor do Laudo Técnico, verificou-se a ausência de irregularidade urbanística no que concerne aos recuos e parte dos passeios públicos, denotando-se a ressalva no sentido de que não foi possível analisar todos os aspectos urbanísticos do empreendimento, em virtude de não possuir acesso ao conteúdo do projeto aprovado no órgão competente.
Neste toar, esta Promotoria de Justiça requisitou informações aos órgãos competentes para instruir o procedimento.
Em resposta, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA esclareceu, através de Informação Técnica nº 103/2016-DLA/SEMA, inexistir no órgão municipal licença ambiental expedida por seu Departamento para o empreendimento questionado.
A Empresa Municipal de Obras e Urbanização - EMURB encaminhou cópia do projeto de arquitetura e engenharia do empreendimento Le Provence.
A Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA, por sua vez encaminhou a Informação Técnica - IT 13404/2016-5175, confirmando que o Condomínio Le Provence, localizado na Alameda Espanha, nº 185, Bairro Jardins, nesta Capital, possui Licença de Operação sob nº 147/2016, consoante documentos às fls. 36/42.
A Divisão de Perícia Técnica do MP apresentou a Informação Técnica nº 225/2016 a fim de dirimir dúvida suscitada no item 1.1 da Informação Técnica nº 172/2015, concluindo pela regularidade urbanística do empreendimento Le Provence.
Eis o que impende relatar.
É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.
Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.
Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil é de rigor.

Realizada Perícia Técnica no empreendimento, através do Setor de Engenharia e Perícia do Ministério Público, não foram constatadas irregularidades urbanísticas no que pertine as áreas de recuo e as dimensões do passeio público, consoante se depreende das Informações Técnicas nº 172/2015 e nº 225/2016, acostadas às fls. 07/08 e 46/48, respectivamente.
De acordo com as citadas Informações Técnicas, os recuos estão condizentes com as exigências mínimas estabelecidas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU, não sendo identificada projeção de rampa de acesso de veículos sobre os passeios públicos, nem qualquer outra obstrução. Outrossim, após vistoria e análise dos projetos, concluiu que a taxa de permeabilidade, coeficiente de aproveitamento e altura máxima também atendem às exigências mínimas do PDDU.
Ademais, consta do Procedimento a Licença de Operação nº 147/2016 para o Condomínio Le Provence, de responsabilidade da Velberte Empreendimentos Imobiliários Ltda, emitida pela ADEMA.
Como justificativa, apenas com o intuito de enriquecer a discussão, colacionamos o seguinte aresto, oriundo do Enunciado 05/2007, do Conselho Superior do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro sobre o assunto:
ENUNCIADO Nº 05/07: MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. Se a notícia de dano ao meio ambiente não é ratificada por meio de prova idônea, produzida no curso da investigação, merece homologação o arquivamento promovido pela Promotoria de Justiça oficiante. (Aprovado na sessão de 02 de maio de 2007)

Ademais, explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):
Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.
Notifiquem-se os interessados.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.
Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.
Dê-se baixa no PROEJ.
Aracaju/SE, 21 de novembro de 2016.
ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA
Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PROEJ: 05.16.01.0172

R. Hoje.

Trata-se de Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil instaurado a partir da Manifestação nº 10821, via Ouvidoria, sob sigilo, referente à suposta poluição atmosférica e ausência de licenciamento ambiental da Oficina "Só Batidos", localizada na Travessa Amapá, nº 174, Bairro Siqueira Campos, nesta Capital.

Oficiada, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, através da Relatório de Fiscalização nº 618/2016, esclareceu que o estabelecimento trabalhava com funilaria, pequenos retoques, remoção de mossas e polimento, inexistindo licenciamento ambiental, sendo notificado a comparecer ao Departamento de Licenciamento Ambiental para dar entrada no processo de regularização de sua atividade, a qual não foi cumprida e, por isso, lavrados dois Autos de Infração nos valores de R$ 1.000,00 (mil reais) e R$ 1.380,00 (mil trezentos e oitenta reais) em desfavor da empresa.

Determinou-se a notificação do representante do estabelecimento comercial para se manifestar acerca das providências adotadas visando à regularização ambiental, porém, restou infrutífera, informando o motoboy que o local encontrava-se fechado.

Posteriormente, a SEMA realizou nova vistoria no local, constatando-se que permanecia fechado, com placa de "ALUGA-SE",

apesar de não terem sido adimplidos os Autos de Infração.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é de rigor.

Após as diligências empreendidas no curso deste Procedimento, verifica-se que a Oficina "Só Batidos" encerrou suas atividades, denotando-se a perda de objeto.

Explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Outrossim, dessume-se do RFA nº 618/2016, da SEMA, que, ao chegar no local, a equipe de fiscais foi atendida por um funcionário de nome Ednaldo Santos, encontrando-se em nome deste a respectiva Notificação e Auto de Infração pelo descumprimento desta. Diante de tal desiderato, serão adotadas medidas criminais junto ao JECRIM, em desfavor do responsável, devido ao período em que operou sem a devida licença ambiental, situação que não pode passar despercebida a este Parquet, posto que constitui crime previsto no art. 60, da Lei nº 9.605/98.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 13 de dezembro de 2016.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO PROEJ: 05.17.01.0034

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato inaugurada a partir do Ofício nº 02028.000526/2016-82, acompanhado de cópia do Processo Administrativo nº 02028.000603/2016-02, oriundo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA/SE, para ciência acerca de auto de infração lavrado em desfavor do Sr° Vanilson Simões de Paiva.

Consta nos autos que Vanilson Simões de Paiva mantinha em Cativeiro 1 (um) espécime de passeriforme da fauna silvestre brasileira da espécie papa-capim sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente.

Consoante se extrai dos autos do processo administrativo, o Órgão Ambiental lavrou Auto de Infração nº 9059365-E no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) e Termo de Apreensão nº 36858-E referente ao pássaro, o qual foi encaminhado pelo IBAMA.

Eis o que impende relatar.

Avaliando os elementos amealhados, à luz da legislação incidente, entendo não se ter configurado a tipicidade material do ilícito noticiado nos presentes autos.

Urge invocar no caso em análise o Princípio da Insignificância. Oriundo do direito civil romano, conhecido pelo brocardo minimis non curat praetor, ou seja, o pretor não cuida de coisas pequenas, e introduzido no direito penal no ano de 1964 por Claus Roxin, o Princípio da Insignificância está relacionado às ações em que exista a mínima lesividade ao bem jurídico protegido pela norma (TEIXEIRA, 2009).

Conforme salientado por Fernando Capez, em sua obra Curso de Direito Penal (CAPEZ, 2011, p. 29), "o Direito Penal não deve preocupar-se com bagatelas, do mesmo modo que não podem ser admitidos tipos incriminadores que descrevam condutas incapazes de lesar o bem jurídico."

Assim, não devem ser punidas as condutas caracterizadas como incapazes de lesar o bem jurídico que se tenta proteger, visto que o Direito Penal deve intervir, apenas, em casos excepcionais, em último caso (ultima ratio), tendo caráter subsidiário; se a ação for ínfima, diminuta, não cabe ao Direito Penal interceder, visto que sua finalidade maior, qual seja, proteger o bem jurídico, não foi de fato atingida significativamente.

O crime, na verdade, se concretiza; porém, permanece a ausência de tipicidade material, visto que a conduta se torna insignificante no caso fático, sendo causa, portanto, de excludente de tipicidade.

Como bem explanado por Cleber Masson:

Com a caracterização desse princípio, opera-se tão somente a tipicidade formal, isto é, adequação entre o fato praticado pelo agente e a lei penal incrímínadora (sic). Não há, entretanto, tipicidade material, compreendida como o juízo de subsunção capaz de lesar ou ao menos colocar em perigo o bem jurídico penalmente tutelado. (MASSON, 2011, p. 26).

Entende Fiorillo (FIORILLO, 2013, ps. 864, 865 e 871) que é plenamente cabível o princípio da insignificância nos crimes ambientais, devendo-se adaptar as condutas às necessidades da pessoa humana. Abaixo, transcreve-se tais dizeres:

Em face do nosso sistema constitucional em vigor, devemos orientar nossa visão para a tutela da fauna sempre adaptada às necessidades da pessoa humana, aplicando inclusive para as hipóteses pertinentes o princípio da insignificância em matéria de crimes contra a fauna. [...]

Novamente devemos orientar nossa visão para a tutela da flora adaptada às necessidades da pessoa humana também aplicando para as hipóteses pertinentes o princípio da insignificância em matéria de crimes contra a flora.

Portanto, o Princípio da Insignificância tenta excluir da tutela penal as condutas que são consideradas desprezíveis e que não atingem o bem jurídico resguardado na norma.

Outrossim, ainda que se cogitasse a tipicidade da conduta, é cediço que o Eg. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que atividades de pouca monta, que não provocam significativa degradação ambiental, podem sofrer a incidência do princípio da insignificância, desde que se observem alguns critérios específicos do caso concreto, como se observa nos seguintes arestos:

CONSTITUCIONAL. PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PESCA EM PERÍODO PROIBIDO (LEI N. 9.605/1998, ART. 34). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. RECURSO DESPROVIDO.

01. Em 04/08/2014, ao julgar o Habeas Corpus n. 242.132/PR, decidiu a Sexta Turma desta Corte que: a) "a questão da relevância ou insignificância das condutas lesivas ao meio ambiente não deve considerar apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas levar em conta o equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições de vida no planeta"; b) "haverá lesão ambiental irrelevante no sentido penal quando a avaliação dos índices de desvalor da ação e de desvalor do resultado indicar que é ínfimo o grau da lesividade da conduta praticada contra o bem ambiental tutelado" (Ministro Rogerio Schietti Cruz).

À luz desse precedente e das premissas fáticas estabelecidas no acórdão impugnado - o crime foi praticado em unidade de conservação da natureza e em período de defeso à pesca, e o réu já fora "autuado por ação semelhante, qual seja fazer extração em área proibida" -, não há como afastar a tipicidade da conduta delituosa com fundamento no "princípio da insignificância".

02. Recurso desprovido.

(RHC 56.296/SC, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 19/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE PESCA. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI N.º 9.605/98. CRIMINOSO CONTUMAZ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.

IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A aplicação do princípio da insignificância, como causa de atipicidade da conduta, especialmente em se tratando de crimes ambientais, é cabível desde que presentes os seguintes requisitos: conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade do agente, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva.

2. No caso dos autos, não obstante o delito em análise se tratar da pesca irregular de 5 kg de lagosta, o Eg. Tribunal de origem consignou que o agravante responde por outros delitos na mesma natureza, revelando seu caráter reincidente nesta prática criminosa, o que impede o reconhecimento do aludido princípio, já que demonstra a propensão à atividade criminosa.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1430848/RN, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014)

À luz dos julgados acima declinados, tem-se que a aplicação do princípio da insignificância na seara penal/ambiental enseja uma análise das circunstâncias do caso concreto, não sendo admissível uma avaliação sob uma perspectiva meramente abstrata. Em particular, ilícitos contra o meio ambiente ensejam a avaliação de seu impacto, a fim de extrair um efetivo desequilíbrio ecológico decorrente do fato analisado. Assim, a inexistência de considerável desequilíbrio ecológico, aliado aos requisitos genéricos para aferição da insignificância, quais sejam, conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade do agente, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva, fixam as balizas para se concluir pela atipicidade material da conduta perquirida.

Por outro lado, tem-se que não ficou caracterizado que o caso se tratava de criação de animais para o fim de comércio ilegal. Em verdade, tem-se que as circunstâncias sinalizam para o fato de que se trata de criação doméstica de animais, inexistindo nas peças adunadas quaisquer indícios de maus tratos que viessem a desabonar a conduta do proprietário. Por outro lado, as informações oriundas do órgão do IBAMA não menciona que o espécime apreendido estaria listada como em risco de extinção, algo que milita em favor do investigado.

Tais circunstâncias evidenciam a impertinência de movimentar toda a máquina repressora estatal para o fim de iniciar uma persecução penal em juízo, quando o próprio Judiciário vem firmando o entendimento segundo o qual o caso em análise justifica o perdão judicial, nos termos do §2º, do art. 29, da Lei nº 9.605/98.

Dessa forma, seja pela insignificância da conduta, ausência de dolo, incidência de outros princípios do direito penal, não se observa a ocorrência de tipicidade material que justifique a deflagração de persecução penal in judicio, uma vez que, muito embora configurada uma tipicidade formal, a conduta não se mostra materialmente típica de acordo com o aspecto subjetivo, bem como não se revelar antijurídica à luz do ordenamento jurídico como um todo.

Por outro lado, ao nosso sentir, não pode o Estado manifestar a sua pretensão punitiva quando é deficiente em iniciativas de preservação do meio ambiente. In casu, o Estado de Sergipe sequer possui um Centro de Triagem de Animais Silvestres - CETAS - que possa recepcionar os animais apreendidos nessas circunstâncias, obrigando os agentes ambientais a soltarem imediatamente na natureza espécimes que já não se encontram a ela adaptados, conduta a qual pode se mostrar extremamente maléfica aos animais.

Frise-se que esta Promotoria de Justiça chegou a ingressar com Ação Civil Pública (registrada sob o nº 201511801360) para o fim de que o Estado de Sergipe venha a ter um CETAS, a qual se encontra em trâmite na Justiça Federal, em razão de declínio de competência.

Desse modo, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, por ter sido registrado anteriormente, o que faço nos termos do art. 5°, §§ 1° e 2°, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3°, § 2°, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE, ressalvada a possibilidade de desarquivamento por fatos novos que indiquem a materialidade do delito.

Comunique-se ao Reclamante na forma do art. 3°,§ 2°, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Comunique-se à Ouvidoria.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 20 de março de 2017.

Eduardo Lima de Matos

PROMOTOR DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

R. Hoje.

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir do encaminhamento, pela Promotoria de Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública, de peças de informação do Proej nº14.05.01.0019 e do Processo nº 201613601248, que versam sobre a existência de um canal de drenagem de águas pluviais em um terreno na Av. Tancredo Neves, Bairro Jabotiana, cuja proprietária pleiteou o seu desvio, obtendo a informação pela EMURB de que inexiste projeto específico de macrodrenagem da região onde se localiza o imóvel.

Foram acostados ofício e cópias de documentos às fls. 03/28.

Eis o breve relato.

Analisando o conteúdo da representação, verifica-se que os fatos narrados já são objetos de investigações através do Inquérito Civil Proej: 05.15.01.0018, além da Ação Civil Pública nº 201410301976, referente as obras de macrodrenagem na Grande Aracaju, configurando, assim, uma duplicidade de autos versando acerca de idêntica matéria. Além disso, já foi assunto dos Procedimentos Proej nº 05.13.01.0133, nº 05.13.01.0131, nº 05.13.01.0066, nº 05.14.01.0078, nº 05.12.01.0137, nº 05.13.01.0008 e nº 05.13.01.0086, os quais já foram arquivados.

A supracitada Ação Civil Pública, aliás, é fruto de inúmeras reclamações com objeto idêntico e exaustivo trabalho do Ministério Público de Sergipe, que efetuou o levantamento das áreas deste município que padeciam de semelhante problema e, atuando na defesa do direito difuso ao meio ambiente natural e artificial equilibrados e, visando à elaboração de Projeto de

Macrodrenagem, drenagem e manejos de águas pluviais em todas as áreas do Município de Aracaju, ajuizou Ação Civil Pública, ora tombada sob o número 201410301976, em face do Município de Aracaju, e da EMURB - EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZAÇÃO, requerendo:

"a) Seja a presente Ação recebida, autuada e processada na forma e no rito previsto para a Ação Civil Pública, nos termos da Lei nº 7.347/ 85;

b) Proceda-se à comunicação pessoal dos atos processuais, nos termos do art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 41, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93;

c) A citação dos Demandados, na pessoa dos seus representantes legais, nos termos do art. 12, inciso II, Código de Processo Civil, para, querendo, contestar a presente Ação Civil Pública, no prazo legal;

d) Após elaboração do estudo técnico prévio liminarmente pleiteado, sejam compelidos os Demandados a elaborarem, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, Projeto de Macrodrenagem para as bacias independentes identificadas pelo estudo técnico referido, tanto as que já sofreram ocupação por empreendimentos imobiliários, como as demais bacias independentes, que não sofreram ocupação por empreendimentos imobiliários;

e) Sejam os Demandados compelidos a implementar, no prazo de 12 (doze) meses após a elaboração do Projeto de Macrodrenagem, a drenagem e manejo de águas pluviais em todas as áreas do Município de Aracaju onde ainda inexiste, em conformidade com o referido Projeto de Macrodrenagem aprovado;

f) Sejam os Demandados compelidos a, após a elaboração do Projeto de Macrodrenagem, nos casos de bacias independentes que não sofreram ocupação por empreendimentos imobiliários, somente conceder alvará para a construção de qualquer obra na área daquela bacia, se previamente adequada ao Projeto de Macrodrenagem em questão;

g) Sejam os Demandados compelidos a, após a elaboração do Projeto de Macrodrenagem, somente conceder "HABITE-SE" ou o "TERMO DE VERIFICAÇÃO" a construções licenciadas se o sistema de drenagem do empreendimento estiver instalado e funcionando em conformidade com o Projeto de Macrodrenagem da referida bacia, de forma que o escoamento pluvial esteja interligado ao seu corpo receptor final;

h) Enquanto não implementada a drenagem nos locais onde inexiste, nos moldes do Projeto de Macrodrenagem aprovado, sejam condenados solidariamente os Demandados na obrigação de fazer consistente na adoção de medidas necessárias à promoção da drenagem e manejo das águas pluviais do Município de Aracaju, com o funcionamento de motobombas, nas localidades afetadas pelas enchentes, em período integral, evitando-se alagamentos e, consequentemente riscos à saúde e a vida dos moradores, previamente aprovadas e acompanhadas pelos órgãos ambientais competentes;

i) Sejam condenados solidariamente os Demandados na obrigação de fazer consistente em executar, a cada seis meses, serviços de limpeza de bocas-de-lobo, poços de visita, galerias de águas pluviais, córregos e todos os componentes do sistema de drenagem existente, removendo-se os resíduos depositados, com posterior apresentação a este Juízo de relatório técnico comprovando os serviços executados, até que o Projeto de Macrodrenagem seja completamente implantado, após o que tal serviço deve seguir a rotina comum da Administração Municipal;

j) Sejam condenados solidariamente os Demandados na obrigação de não fazer consistente em não permitir a ligação de esgotos domésticos ou industriais na rede da Macrodrenagem, quando implementada;

k) Sejam condenados os Demandados, solidária e definitivamente, por dano moral ambiental coletivo, com o objetivo de desestimular novas manifestações antijurídicas semelhantes (punitive damages), ao PAGAMENTO DE QUANTIA a ser arbitrada por Vossa Excelência, a ser revertida ao FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE ARACAJU, criado pela Lei Municipal nº 4.377, de 02 de maio de 2013;

l) A publicação de edital no Diário Oficial sobre o teor desta Ação Civil Pública a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes;

m) Sejam condenados os Demandados ao pagamento de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida para o Fundo Municipal do Meio Ambiente, na forma do art. 13, da Lei 7.347/85, sem prejuízo das penas previstas para o crime de desobediência à ordem judicial (art. 330, do Código Penal Brasileiro), para o caso de descumprimento das obrigações acima;

n) A condenação dos Demandados ao pagamento das despesas e custas processuais relativas à presente Ação, dispensando o Ministério Público Estadual do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em atendimento ao disposto nos arts. 18, da Lei nº 7.347/85 e 87, da Lei nº 8.078/90. "

A Ação Civil Pública acima reportada, inclusive, já se encontra em estágio avançado de tramitação, tendo sido concedida em parte a tutela antecipada, apesar de recorrida em sede de Agravo de Instrumento, a saber:

" (...) Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A TUTELA REQUERIDA, para: ORDENAR ao MUNICÍPIO DE ARACAJU e a EMURB:

I- Que proceda no prazo de 120 dias estudos técnicos prévios, devidamente aprovados pelos órgãos ambientais e urbanísticos competentes objetivando identificar todos os recursos hídricos da cidade de Aracaju, bem como todas as bacias de contribuição independentes, tendo como parâmetros o relevo e a topografia da região, devendo constar a identificação das ocupações, canais existentes, áreas alagáveis, áreas reservadas, dunas, lagoas, rios, galerias e linhas preferenciais de escoamento de canais da Macrodrenagem.

II - Enquanto estiver em faze de execução o item acima, fica o Município de Aracaju e EMURB proibidos de autorizar qualquer empreendimento imobiliário coletivo de qualquer espécie ou tamanho a saber: loteamentos, condomínios, conjuntos residenciais) em toda área compreendida como Município de Aracaju.

III -Defiro em parte o pedido do item "c" da inicial, para o ano de 2015, haja vista o disposto no artigo 157, §4º da Lei Orgânica do Município de Aracaju, no entanto ordeno que seja alocado recursos para o orçamento de 2016 e nos anos subsequentes, se necessário, até o julgamento desta, de verba suficiente para elaborar o Projeto de Macrodrenagem de Aracaju.

Fixo a multa diária para R$ 5.000,00 por dia de descumprimento, a ser arcada pelos próprios Ordenadores de Despesas (CPC art.14 c/c 461)."

Por essa singela razão, qual seja, identidade de objetos, observa-se que eventual adoção de medidas judiciais por esta Promotoria desaguaria na emanação de pressuposto processual negativo de litispendência, a inviabilizar o seu prosseguimento, consoante se depreende do entendimento sufragado no seguinte precedente judicial:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC.LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA ATESTADAS NA ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.

2. A litispendência e a coisa julgada são tidas como pressupostos (negativos) para que a relação processual se desenvolva validamente, consoante exegese do art. 301, V e VI, do CPC.

3. In casu, o Tribunal de origem traçou parâmetros fáticos para identificar a concomitância de causas idênticas, bem como de coisa julgada. Insuscetível de revisão o entendimento a quo, por demandar reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1470032/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

Entrementes, o Bairro Jabutiana fora expressamente citado na petição inicial da Ação Civil Pública de nº 201410301976, às fls. 06, quando refere que "... o Procedimento Administrativo (PROEJ: 05.11.01.0086) foi instaurado mediante manifestação encaminhada pela Sociedade Jabutiana Viva Jorge, referente às agressões ambientais ocorridas no Conjunto Santa Lúcia e entorno, devido à urbanização desenfreada estabelecida naquela localidade.

Há que se enaltecer, ainda, a evidente e inevitável continência que se observa no objeto desta Notícia de Fato em relação ao objeto da Ação Civil Pública de nº 201410331976, que almeja a realização de serviços de macrodrenagem em toda a Capital, a fim de contemplar toda a sua população. Tais razões apontam no sentido de que não há motivo para o prosseguimento deste Notícia de Fato.

Tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, o que faço nos termos do artigo 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007/CNMP e artigo 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015/CPJ.

Comunique-se o denunciante na forma do art. 3º, §2º, da Resolução nº 008/2015/CPJ.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 27 de março de 2017.

EDUARDO LIMA DE MATOS

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PROEJ: 05.15.01.0092

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com a finalidade de apurar a regularidade ambiental do estabelecimento "Fox Lava Jato", localizado na Av. Edézio Vieira de Melo, vizinho ao nº 214, nesta Capital.

Diante da reclamação apresentada, esta Promotoria de Justiça Especializada Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural requisitou aos órgãos responsáveis, diversas informações necessárias à instrução do Procedimento instaurado.

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, através do Relatório de Fiscalização nº 270/2015, informou que realizou fiscalização in loco no dia 16/04/2015, oportunidade em que constatou que o estabelecimento vinha exercendo suas atividades de lavagem de veículos sem a devida licença ambiental exarada pelo órgão competente, sendo notificado o representante legal do estabelecimento para comparecer ao Departamento de Licenciamento Ambiental para ciência das informações, porém, de acordo com a Informação Técnica 247/2015-DLA/SEMA (fls . 30/31), não retornou para entrega da documentação.

Em nova fiscalização, ocorrida em 11/09/2015, a equipe de fiscais da SEMA retornou ao estabelecimento e constatou a permanência das atividades, apesar da ausência de licença ambiental, consoante RFA nº 601/2015 (fls. 42/44).

Visando oportunizar a resolução extrajudicial do conflito, foi designada audiência para o dia 17/09/2015, na qual Hamilton Silveira Teles, então responsável pela atividade, apresentou contrato de compra e venda do estabelecimento comercial em contenda a Janeide de Oliveira Carvalho-ME (CNPJ 20816822/0001-52), a qual sucedeu às atividades do FOX LAVA JATO.

Determinou-se a notificação da nova representante do estabelecimento comercial para se manifestar acerca das providências adotadas visando à regularização ambiental (despacho de fl. 50), porém a diligência restou infrutífera, tendo sido devolvida a notificação pelos Correios (fl. 58).

Posteriormente, a SEMA realizou nova vistoria no local, constando no Relatório de Fiscalização Ambiental nº 419/2016 (fls. 66/70) que o estabelecimento continuava em funcionamento sem a licença ambiental. Na oportunidade, verificou o órgão ambiental nova sucessão das atividades, agora exercida por Antônio Tavares dos Santos, o qual foi notificado para se regularizar.

À fl. 72, determinou-se a notificação do novo representante do estabelecimento comercial para se manifestar acerca das providências adotadas visando à regularização ambiental, porém, sem êxito (fls. 76).

Nesse toar, foram adotadas as medidas criminais junto ao Juizado Especial Criminal, através do Processo n° 201645101584, no qual foi realizada audiência preliminar e homologada Transação Penal, com aplicação de medida restritiva de direitos, na

modalidade de prestação pecuniária.

Após requisição deste Parquet, uma nova fiscalização foi realizada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente (fls. 94/98), a qual culminou no embargo imediato das atividades, cujo cumprimento e efetivo encerramento das atividades foram confirmadas mediante o Relatório de Fiscalização Ambiental nº 200/2017, após nova visita in loco em 07/03/2017.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é de rigor.

Por ora, não resta medida cível a ser adotada por esta Promotoria de Justiça em detrimento do estabelecimento investigado, ante o encerramento total das atividades comerciais. Outrossim, importante frisar que, a poluição sonora inicialmente reclamada e que deu origem a instauração deste Procedimento, não chegou a ser constatada durante as diversas fiscalizações realizadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Assim, tendo o órgão ambiental componente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, o qual detém como atribuição precípua a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, exarado pronunciamento no qual informa o encerramento das atividades e a não constatação de poluição sonora, não se vislumbra razão que sustente a manutenção do trâmite dos autos, uma vez que os atos praticados gozam das peculiaridades inerentes aos atos administrativos, mormente os atributos de presunção de legitimidade, que o caracteriza como verdadeiro e conforme o direito; imperatividade, realçando que os atos dispõem de força executória e se impõem aos particulares, independentemente de sua concordância e, por fim, auto-executoriedade, o que o dispensa de ordem judicial para ser cumprida.

Ademais, inexiste, ao menos nesse momento, fato que justifique a manutenção da tramitação dos autos, realçando-se que a fiscalização do Ministério Público é permanente.

Explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Como justificativa, apenas com o intuito de enriquecer a discussão, colacionamos os seguintes arestos do Conselho Superior do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro sobre o assunto:

ENUNCIADO Nº 02/2007: MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. CESSAÇÃO DE ATIVIDADES NOCIVAS. Merece homologação o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório que conclui pela cessação das atividades poluidoras geradoras de ruídos. (Aprovado na sessão de 02 de maio de 2007)

ENUNCIADO Nº 05/2007: MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. Se a notícia de dano ao meio ambiente não é ratificada por meio de prova idônea, produzida no curso da investigação, merece homologação o arquivamento promovido pela Promotoria de Justiça oficiante. (Aprovado na sessão de 02 de maio de 2007)

Ressalte-se que foram adotadas medidas criminais junto ao JECRIM, em desfavor do estabelecimento em comento e seu representante legal, devido ao período em que operou sem a devida licença ambiental, situação que não poderia passar despercebida a este Parquet, posto que constitui crime previsto no art. 60, da Lei nº 9.605/98.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, sem prejuízo da instauração de nova

investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 29 de março de 2017.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Capela

Edital

O Ministério Público do Estado de Sergipe, através da Promotoria de Justiça de Capela/Muribeca, para fins do art. 40, § 1°, da Resolução n° 008/2015 - CPJ, intima a Sra. Maria Reinalva dos Santos Rocha, portadora do RG nº 553.556 SSP/SE, quanto à promoção de arquivamento do Inquérito Civil n° 22.15.01.0020, que foi instaurado para apurar a Denúncia nº 571315, do Disque 100, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Capela, 06 de abril de 2017.

Cláudia Virgínia Oliver de Sá

Promotora de Justiça

Edital

O Ministério Público do Estado de Sergipe, através da Promotoria de Justiça de Capela/Muribeca, para fins do art. 40, § 1°, da Resolução n° 008/2015 - CPJ, intima o Sr. Erivaldo Santos Rocha, portador do RG nº 579.841 SSP/SE e do CPF nº 171.538.595-00, quanto à promoção de arquivamento do Inquérito Civil n° 22.15.01.0020, que foi instaurado para apurar a Denúncia nº 571315, do Disque 100, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Capela, 06 de abril de 2017.

Cláudia Virgínia Oliver de Sá

Promotora de Justiça

Edital

O Ministério Público do Estado de Sergipe, através da Promotoria de Justiça de Capela/Muribeca, para fins do art. 40, § 1°, da Resolução n° 008/2015 - CPJ, intima o Sr. José Willeman Santos, sem constar documento de identificação, quanto à promoção de arquivamento do Inquérito Civil n° 22.15.01.0040, que foi instaurado para apurar a Denúncia nº 602076, do Disque 100, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Capela, 06 de abril de 2017.

Cláudia Virgínia Oliver de Sá

Promotora de Justiça

Edital

O Ministério Público do Estado de Sergipe, através da Promotoria de Justiça de Capela/Muribeca, para fins do art. 40, § 1°, da Resolução n° 008/2015 - CPJ, intima o Sr. Manoel Messias Santos, sem constar documento de identificação, quanto à promoção de arquivamento do Inquérito Civil n° 22.15.01.0040, que foi instaurado para apurar a Denúncia nº 602076, do Disque 100, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Capela, 06 de abril de 2017.

Cláudia Virgínia Oliver de Sá

Promotora de Justiça

Edital

O Ministério Público do Estado de Sergipe, através da Promotoria de Justiça de Capela/Muribeca, para fins do art. 40, § 1°, da resolução n° 008/2015 - CPJ, intima a Sra. Elvira dos Santos, sem constar documento de identificação, quanto à promoção de arquivamento do Inquérito Civil n° 22.15.01.0040, que foi instaurado para apurar a Denúncia nº 602076, do Disque 100, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Capela, 06 de abril de 2017.

Cláudia Virgínia Oliver de Sá

Promotora de Justiça

Edital

O Ministério Público do Estado de Sergipe, através da Promotoria de Justiça de Capela/Muribeca, para fins do art. 40, § 1°, da Resolução n° 008/2015 - CPJ, intima o Sr. Erlon da Silva, sem constar documento de identificação, quanto à promoção de arquivamento do Inquérito Civil n° 22.15.01.0043, que foi instaurado para apurar a Denúncia nº 596727, do Disque 100, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Capela, 06 de abril de 2017.

Cláudia Virgínia Oliver de Sá

Promotora de Justiça

Edital

O Ministério Público do Estado de Sergipe, através da Promotoria de Justiça de Capela/Muribeca, para fins do art. 40, § 1°, da Resolução n° 008/2015 - CPJ, intima o Sr. José Fernandes Guerra,, quanto à promoção de arquivamento do Inquérito Civil n° 22.15.01.0043, que foi instaurado para apurar a Denúncia nº 596727, do Disque 100, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Capela, 06 de abril de 2017.

Cláudia Virgínia Oliver de Sá

Promotora de Justiça

Edital

O Ministério Público do Estado de Sergipe, através da Promotoria de Justiça de Capela/Muribeca, para fins do art. 40, § 1°, da Resolução n° 008/2015 - CPJ, intima a Sra. Érica Silva Santana, Vereadora em Capela/SE na legislatura anterior, quanto à promoção de arquivamento do Inquérito Civil n° 22.15.01.0045, que foi instaurado para apurar as razões pela falta de placa identificadora de valores gastos, prazo de conclusão e empresa contratada, tudo referente a execução da obra na Escola Municipal Maria do Carmo Nascimento Alves.

Capela, 06 de abril de 2017.

Cláudia Virgínia Oliver de Sá

Promotora de Justiça

Edital

O Ministério Público do Estado de Sergipe, através da Promotoria de Justiça de Capela/Muribeca, para fins do art. 40, § 1°, da Resolução n° 008/2015 - CPJ, intima a Sra. Luciene Silva dos Anjos, portadora do RG nº 3.444.550-1 SSP/SE e do CPF nº 050.321.845-60, quanto à promoção de arquivamento do Inquérito Civil n° 22.15.01.0046, que foi instaurado para apurar suposta situação de risco referente ao idoso Osvaldo Lima dos Anjos e decorrente da negligência nos cuidados pessoais deste.

Capela, 06 de abril de 2017.

Cláudia Virgínia Oliver de Sá

Promotora de Justiça

Edital

O Ministério Público do Estado de Sergipe, através da Promotoria de Justiça de Capela/Muribeca, para fins do art. 40, § 1°, da Resolução n° 008/2015 - CPJ, intima o Sr. João Augusto dos Anjos, portador do CPF nº 551.768.361-49, quanto à promoção de arquivamento do Inquérito Civil n° 22.15.01.0046, que foi instaurado para apurar suposta situação de risco referente ao idoso Osvaldo Lima dos Anjos e decorrente da negligência nos cuidados pessoais deste.

Capela, 06 de abril de 2017.

Cláudia Virgínia Oliver de Sá

Promotora de Justiça

Edital

O Ministério Público do Estado de Sergipe, através da Promotoria de Justiça de Capela/Muribeca, para fins do art. 40, § 1°, da Resolução n° 008/2015 - CPJ, intima o Sr. Carlos Augusto W. Franco, portador do CPF nº 789.056.807-04, quanto à promoção de arquivamento do Inquérito Civil n° 22.15.01.0062, que foi instaurado para apurar eventual prática de improbidade administrativa, conforme informações constantes no Processo TC nº 2011/2298, encaminhado ao MP/SE pelo TCE/SE (Ofício nº 0765/2015).

Capela, 06 de abril de 2017.

Cláudia Virgínia Oliver de Sá

Promotora de Justiça

Edital

O Ministério Público do Estado de Sergipe, através da Promotoria de Justiça de Capela/Muribeca, para fins do art. 40, § 1°, da Resolução n° 008/2015 - CPJ, intima a Sra. Elizângela dos Santos, sem constar documento de identificação, quanto à promoção de arquivamento do Inquérito Civil n° 22.15.01.0078, que foi instaurado para apurar a Denúncia nº 177068, do Disque 100, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Capela, 06 de abril de 2017.

Cláudia Virgínia Oliver de Sá

Promotora de Justiça

Edital

O Ministério Público do Estado de Sergipe, através da Promotoria de Justiça de Capela/Muribeca, para fins do art. 40, § 1°, da Resolução n° 008/2015 - CPJ, intima o Sr. José Açoires dos Santos, sem constar documento de identificação, quanto à promoção de arquivamento do Inquérito Civil n° 22.15.01.0078, que foi instaurado para apurar a Denúncia nº 177068, do Disque 100, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Capela, 06 de abril de 2017.

Cláudia Virgínia Oliver de Sá

Promotora de Justiça

Edital

O Ministério Público do Estado de Sergipe, através da Promotoria de Justiça de Capela/Muribeca, para fins do art. 40, § 1°, da Resolução n° 008/2015 - CPJ, intima a Sra. Mayara Pereira da Silva, portadora do RG nº 346.304-14 e do CPF nº 101.515.554-51, quanto à promoção de arquivamento do Procedimento n° 22.16.01.0119, que foi instaurado para apurar suposta situação de risco da pessoa em desenvolvimento K. L. P. D. S., conforme termo de declaração da genitora desta, Sra. Mayara.

Capela, 06 de abril de 2017.

Cláudia Virgínia Oliver de Sá

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Capela

Portaria de Instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral

Portaria nº 01/2017

O Ministério Público Eleitoral no Estado de Sergipe, aos 21 (vinte e um) dias do mês de março de 2017, através da Promotoria da 5ª Zona Eleitoral, instaurou o Procedimento Preparatório Eleitoral N. 01/2017, tendo por objeto apurar a existência de candidaturas fictícias de mulheres e de servidores públicos nas eleições municipais de 2016.

Capela, 21 de março de 2017.

Cláudia Virgínia Oliver de Sá

Promotora Eleitoral

Promotoria de Justiça de Capela

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 06/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 14 (quatorze) dias do mês de Março de 2017, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Capela/Muribeca, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 22.17.01.0027, tendo por objeto apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa com a emissão de cheques pela Prefeitura de Muribeca/SE e descontados na "Boca do Caixa".

CAPELA, 14 de Março de 2017.

Cláudia Virgínia Oliver de Sá

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Capela

Decisão de arquivamento

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de Janeiro de 2017, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Capela/Muribeca, arquivou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 22.15.01.0043, tendo em vista que as supostas vítimas A. D. S. S., E. D. S. e N. M. D. S. foram convidadas a comparecerem nesta Promotoria de Justiça, mas apenas esta última compareceu e declarou que ela, bem como a filha A. D. S. S., não tinham interesse no prosseguimento da investigação. Assim sendo, não se vislumbra outras providências.

Capela/SE, 21 de Março de 2017.

Cláudia Virgínia Oliver de Sá

Promotora de Justiça

ARQUIVAMENTO

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 10 (dez) dias do mês de Março de 2017, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Capela/Muribeca, arquivou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 22.15.01.0062, tendo em vista que todas as diligências e providências necessárias a apuração de irregularidade na Prefeitura de Muribeca no período de junho a dezembro de 2000, referente a condenação do gestor Carlos Augusto W. Franco, foram tomadas no presente caso, a exemplo do encaminhamento de fotocópia integral dos autos à Procuradoria do Município de Muribeca, em razão da legitimidade deste, para ajuizamento de ação no prazo de 30 dias, o que fora atendido, conforme ação de cobrança 201662000758.

Capela/SE, 21 de Março de 2017.

Cláudia Virgínia Oliver de Sá

Promotora de Justiça

ARQUIVAMENTO

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 14 (quatorze) dias do mês de Março de 2017, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Capela/Muribeca, arquivou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 22.10.01.0057, tendo em vista que a obra do Hotelzinho do Conjunto João Nunes (Creche Dona Zinha) restou concluída e encontra-se em pleno funcionamento, assim como a da Escola Municipal José Menezes, no povoado Cuminho, e o calçamento das ruas Antônio Carlos e Alto do Fogão.

Capela/SE, 21 de Março de 2017.

Cláudia Virgínia Oliver de Sá

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Capela

Portaria de instauração de Inquérito Civil

Portaria nº 31/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de novembro de 2016, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Capela/Muribeca, expediu a presente, considerando que não constava nos autos portaria referente a instauração do Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 22.11.01.0057, que tem por objeto apurar as diversas irregularidades/inadequações detectadas pelo Departamento de Auditoria do SUS (DENASUS) nas unidades de saúde do município de Capela/SE, dando origem aos Relatórios de Inspeção nº 5841 e nº 13797, ambos anexados aos autos.

Capela, 29 de março de 2017.

Cláudia Virgínia Oliver de Sá

Promotora de Justiça

Portaria nº 32/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de novembro de 2016, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Capela/Muribeca, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 22.17.01.0031, tendo por objeto verificar as razões pelas quais o município de Capela/SE não dispõe de Serviço de Atenção Psicossocial Especializada - CAPS I e as providências adotadas para implantação.

Capela, 29 de março de 2017.

Cláudia Virgínia Oliver de Sá

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Capela

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 07/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 16 (dezesseis) dias do mês de Março de 2017, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Capela/Muribeca, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 22.17.01.0029, tendo por objeto apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa quanto as contratações irregulares na Prefeitura de Capela/SE.

CAPELA, 23 de Março de 2017.

Cláudia Virgínia Oliver de Sá

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Porto da Folha

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

Procedimento nº 21.17.01.0039
PORTARIA Nº 009
De 05 de Abril de 2017
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio de seu Representante adiante firmado, no uso das atribuições inerentes à curadoria de defesa do patrimônio público e, especificamente, com respaldo nos artigos 5.º, inciso XXXII;

129, inciso III e V, todos da Constituição Federal; artigo 118, inciso III, da Constituição do Estado de Sergipe; artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; e Artigo 40, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 02/1992;
Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF/88) e, para tanto lhe compete promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública visando a proteção do patrimônio público e social, meio ambiente, saúde e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF/88);
Considerando que a Administração Pública, por imperativo constitucional, haverá de obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência;
Considerando que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições;
Considerando que a presente notícia de fato foi instaurada com o objetivo de apurar a realização de saques ou descontos de cheques da Prefeitura Municipal e da Câmara de Vereadores de Porto da Folha na boca do caixa, a fim de identificar os responsáveis pelos saques efetuados,
Resolve instaurar o presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, a fim de que se proceda à apuração dos fatos narrados, determinando-se para tanto:
I - Seja autuada e registrada a presente portaria e demais documentos por ordem cronológica;
II - Seja tomado compromisso do servidor Adriano Santos de Oliveira, que atuará como secretários neste procedimento;
III - Seja encaminhada cópia da presente portaria à Coordenadoria-Geral e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público;
IV - Publique-se cópia desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do MP/SE, para divulgação e conhecimento;
V - Oficie-se ao Banese requsitando as informações que constam dos expedientes de nº 77/2017 e 78/2017, oriundos do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no prazo de 10 dias;
Após o cumprimento das providências supra, volvam os autos conclusos para ulteriores deliberações.
Eu, Adriano Santos de Oliveira, Chefe de Secretaria, escrivão nomeado para o ato, encerro o presente termo.
Porto da Folha/SE, 05 de abril de 2017.
Ricardo Machado Oliveira
Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Decisão de arquivamento

PROEJ n.º 09.16.01.0080

Noticiante: Douglas Alan de Jesus Fonseca

Noticiado: Robson de Jesus

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

O Promotor de Justiça da 1º Promotoria de Justiça da Comarca de Simão Dias/SE, no uso de suas atribuições e com respaldo no art. 9º e seus parágrafos, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, resolve arquivar com remessa ao Conselho Superior do Ministério Público as peças de informação do presente Procedimento Preparatório, pelos fundamentos a seguir delineados.

O presente Inquérito Civil foi incluído no sistema PROEJ, sob o n.º 09.16.01.0080, constando ali todos os atos praticados para apurar a situação de vulnerabilidade de Robson de Jesus, que está causando transtornos à sociedade, em razão do seu quadro clínico de esquizofrenia.

Às fls.02/03, consta a Portaria de n.º 05/2017 que converteu a Notícia de Fato em Procedimento Preparatório.

Às fls.04 consta Termo de Audiência em que o Sr. Douglas Alan de Jesus Fonseca, narra situação de vulnerabilidade do seu sobrinho o Sr. Robson de Jesus.

Às fls.12/14 consta relatório médico do Sr. Robson de Jesus, oriundo do CAPS, que em seu parecer deixa claro a necessidade de que os familiares promovam o cuidado devido com o Sr.Rosbon.

Às fls. 19/20, consta termo de audiência com a presença das partes envolvidas.

Eis o breve relato dos principais fatos, assim decido.

Conforme consta no Termo de Audiência de fls.19/20, em que o Sr. Douglas Alan de Jesus Fonseca se comprometeu a cuidar do seu sobrinho Robson de Jesus, inclusive o ingresso da competente ação de interdição, conforme encaminhamento do Sr. Douglas para Defensoria Pública. Vale destacar, que o CAPS continuará acompanhando o caso.

Ante o exposto, determino o arquivamento deste Procedimento Preparatório, em razão dos fundamentos já declinados.

Expeça-se as notificações de Arquivamento.

Por fim, remeta-se o presente Procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público.

Simão Dias/Se, 30 de março de 2017.

RICARDO SOBRAL SOUSA

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Decisão de arquivamento

PROEJ n.º 09.17.01.0006

Noticiante: Ministério Público

Noticiado: Município de Simão Dias/Se

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

O Promotor de Justiça da 1º Promotoria de Justiça da Comarca de Simão Dias/SE, no uso de suas atribuições e com respaldo no art. 9º e seus parágrafos, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, resolve arquivar sumariamente a presente Notícia de Fato, pelos fundamentos a seguir delineados.

A presente notícia de fato foi incluída no sistema PROEJ, sob o n.º 09.17.01.0006, constando ali todos os atos praticados para apurar supostas irregularidades em processo licitatório no Município de Simão Dias/Se, quais sejam, no pregão presencial n.º 001/2017 (Prestação de Serviços com disponibilidade de equipe de pessoal de apoio uniformizado para organização de evento festivo incluindo pessoal munido de rádio comunicadores e detector de metais e pessoal de apoio de produtores), o item "mão de obra", objeto da licitação realizada pelo Município seria obrigatória o registro no CRA (Conselho Regional de Administração) para todos os licitantes, tendo em vista que seria mão de obra temporária, além de que essa exigência não seria obrigatória para outros itens, como locação de rádios e detectores de metais.

Às fls.02/46, consta a representação feita pela empresa licitante Egídio e Everton Empreendimentos LTDA.

Às 47/49, consta as notificações das partes para audiência realizada no dia 14/02/2017.

Às fls.50/54 consta termo de audiência realizado entre as partes envolvidas.

Eis o breve relato, assim decido.

Conforme consta na defesa apresentada pelo Município de Simão Dias/Se, em audiência realizada no dia 14/02/2017 (fls. 50/54), restou claro e evidente que o processo licitatório objeto do presente procedimento seguiu todos os ditames legais impostos por nosso ordenamento jurídico.

Nesse sentido, temos que a ausência de exigência de registro pelas empresas, no presenta caso o CRA, ocorreu com o objetivo precípuo de aumentar a concorrência entre as empresas, visto que o objeto licitado foi a terceirização do serviço e não a mão de obra. A exigência que seria imposta, apenas utiliza o básico para apresentação de atestado, o que é aceito pela Lei das Licitações (n.º8.666/93), em seu art. 30. O que de fato há é que o edital trouxe exigências simples e precisas sem quaisquer

indícios de vícios.

No outro ponto impugnado, merece destaque a Súmula de n.º 247 do TCU, a seguir exposta, que estabelece, a contrario sensu, que a licitação poderá acontecer por preço global e não por item, quando houver prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, justificado pelo órgão licitante.

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais de licitações para contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto possam fazê-lo com relação a itens ou unidade autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade"

Além do mais, vale destacar, que a empresa não foi excluída do Pregão nº 01/2017, não havendo que se falar em prejuízo.

Ante o exposto, determino o arquivamento sumário da presente notícia de fato, em razão dos fundamentos já declinados.

Expeça-se as notificações de Arquivamento.

Simão Dias/Se, 22 de março de 2017

RICARDO SOBRAL SOUSA

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Decisão de arquivamento

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato de n.º 09.17.01.0019

Noticiante: 2º Companhia do 7º Batalhão da Polícia Militar em Sergipe

Noticiado: Elisangela Mattos Cruz Celestino

R.h.

Diante da expedição da Recomendação de n.º 04/2017 (fls.retro), que recomendou a não realização do evento denominado "3º Pedalada Solidária", prevista para acontecer no dia 09 de abril do corrente ano, determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente notícia de fato. Expeça-se as notificações de arquivamento.

Anote-se no PROEJ.

Simão Dias/SE, 30 de março de 2017.

Ricardo Sobral Sousa

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Decisão de arquivamento

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Proej n.º 09.17.01.0021

Noticiante: CREAS

Noticiado: Lar São Francisco de Assis

R.h.

Diante do ofício de oriundo do CREAS (fls retro), determino o ARQUIVAMENTO COM REMESSA A ÓRGÃO EXTERNO, no sentido de que tome ciência e adote as providências necessárias. Cientifique as partes do presente arquivamento.

Simão Dias/SE, 30 de março de 2017.

Ricardo Sobral Sousa

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Decisão de arquivamento

PROEJ n.º 09.16.01.0008

Noticiante: Município de Simão Dias/Se

Noticiado: Dakota Calçados S/A

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

O Promotor de Justiça da 1º Promotoria de Justiça da Comarca de Simão Dias/SE, no uso de suas atribuições e com respaldo no art. 9º e seus parágrafos, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, resolve arquivar com remessa ao Conselho Superior do Ministério Público as peças de informação do presente Inquérito Civil, pelos fundamentos a seguir delineados.

O presente Inquérito Civil foi incluído no sistema PROEJ, sob o n.º 09.16.01.0008, constando ali todos os atos praticados para apurar o destino de materiais recicláveis da empresa Dakota Calçados S/A, no Município de Simão Dias/Se.

Às fls.02/03, consta a Portaria de n.º 19/2016 que converteu a Notícia de Fato em Procedimento Preparatório.

Às fls.04/06, consta Ofício de n.º 202/2015, do Município de Simão Dias/Se, em que solicita a cooperação da empresa Dakota Calçados S/A, no sentido de que destine seus materiais recicláveis para a Cooperativa de Materiais Recicláveis de Simão Dias/Se (COOCAMAR).

Às fls.22 e 41 consta termo de audiência, com a presença de todas as partes, com objetivo de realizar um acordo.

Às fls.31 consta a Portaria de n.º47/2016 que converteu o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil.

Eis o breve relato dos principais fatos, assim decido.

Conforme consta na petição de fls. 24, bem como Termo de Audiência de fls.41, não foi possível a realização de um convênio entre a Dakota Calçados S/A e a Cooperativa de Materiais Recicláveis de Simão Dias/Se (COOCAMAR), para destinação dos materiais recicláveis da referida empresa, tendo em vista que a Cooperativa local não dispõe de estrutura, nem de licenciamento ambiental, sendo estes requisitos necessários para a celebração do convênio.

Nesse ritmo argumentativo, destaca-se que a empresa Dakota Calçados S/A já possui contrato de gestão de materiais seletivos de descarte, sendo um com a BIORECYCLE (materiais não tóxicos) e outro com a VOTORANTIM (materiais tóxicos), não havendo, portanto, qualquer prejuízo para o meio ambiente local.

Ante o exposto, determino o arquivamento deste Procedimento Preparatório, em razão dos fundamentos já declinados.

Expeça-se as notificações de Arquivamento.

Por fim, remeta-se o presente Procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público.

Simão Dias/Se, 30 de março de 2017.

RICARDO SOBRAL SOUSA

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Decisão de arquivamento

PROEJ n.º 09.16.01.0073

Noticiante: José Santos

Noticiado: José Nilson

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

O Promotor de Justiça da 1º Promotoria de Justiça da Comarca de Simão Dias/SE, no uso de suas atribuições e com respaldo no art. 9º e seus parágrafos, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, resolve arquivar com remessa ao Conselho Superior do Ministério Público as peças de informação do presente Procedimento Preparatório, pelos fundamentos a seguir delineados.

O presente procedimento foi incluído no sistema PROEJ, sob o n.º 09.16.01.0073, constando ali todos os atos praticados para apurar suposta situação de vulnerabilidade da Sra. Josefa Araujo Santos.

Às fls.02/03, consta a Portaria de n.º 03/2017 que converteu a Notícia de Fato em Procedimento Preparatório.

Às fls.04/05, consta termo de audiência que deu início ao presente procedimento, oportunidade em que o Sr. José Santos solicitou as providências desse Órgão Ministerial quando a situação de vulnerabilidade de sua irmã, Sra. Josefa Araujo Santos, posto que a mesma encontrava-se em depressão, grávida, sem nenhum cuidado por parte do seu cunhado, o Sr. José Milson Araujo Santos.

Às fls.11/31 e 33/39 constam os Relatórios do CREAS sobre o referido caso.

Às fls.45/46 consta termo de audiência, com a presença de todas a partes, inclusive o CREAS, onde as partes celebraram um acordo.

Eis o breve relato, assim decido.

Conforme consta no Termo de Audiência de fls.45/46, as partes celebram um acordo visando o bem estar da Sra. Josefa Araujo Santos, tendo seu esposo o Sr. José Milson Araujo Santos informado que está convivendo com sua mulher dentro da normalidade, informando inclusive que peticionará junto ao processo de n.º 201684001094 visando ficar como curador de sua esposa. Igualmente o Sr. José Santos (noticiante) peticionará no referido processo renunciando a interdição, e o CREAS continuará acompanhando o caso.

Ante o exposto, determino o arquivamento deste Procedimento Preparatório, em razão dos fundamentos já declinados.

Expeça-se as notificações de Arquivamento.

Por fim, remeta-se o presente Procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público.

Simão Dias/Se, 22 de março de 2017.

RICARDO SOBRAL SOUSA

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Decisão de arquivamento

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato de n.º 09.17.01.0017

Noticiante: Vandete Santos de Oliveira

Noticiado: Ailton Santos de Oliveira

R.h.

Diante do Termo de audiência de fls retro, em que as partes celebraram acordo, determino o ARQUIVAMENTO POR ACORDO ENTRE AS PARTES da presente notícia de fato. Expeça-se as notificações de arquivamento.

Anote-se no PROEJ.

Simão Dias/SE, 09 de março de 2017.

Ricardo Sobral Sousa

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Decisão de arquivamento

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Proej n.º 09.17.01.0007

Noticiante: José Fernandes da Silva

Noticiado: Zé do Revólver

R.h.

Diante do termo de audiência de fls retro, em que as partes celebraram acordo, determino o ARQUIVAMENTO POR ACORDO ENTRE AS PARTES da presente notícia de fato. Expeça-se as notificações de arquivamento.

Anote-se no PROEJ.

Simão Dias/SE, 30 de março de 2017.

Ricardo Sobral Sousa

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Decisão de arquivamento

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato de n.º 09.17.01.0018

Noticiante: CREAS

Noticiado: Daniel dos Santos

R.h.

Diante do Termo de audiência de fls retro, em que as partes celebraram acordo, determino o ARQUIVAMENTO POR ACORDO ENTRE AS PARTES da presente notícia de fato. Expeça-se as notificações de arquivamento.

Anote-se no PROEJ.

Simão Dias/SE, 30 de março de 2017.

Ricardo Sobral Sousa

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Decisão de arquivamento

PROEJ n.º 09.16.01.0074

Noticiante: CAOP dos Direitos da Mulher

Noticiado: Eduardo Leal

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

O Promotor de Justiça da 1º Promotoria de Justiça da Comarca de Simão Dias/SE, no uso de suas atribuições e com respaldo no art. 9º e seus parágrafos, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, resolve arquivar com remessa ao Conselho Superior do Ministério Público as peças de informação do presente Procedimento Preparatório, pelos fundamentos a seguir delineados.

O presente Procedimento Preparatório foi incluído no sistema PROEJ, sob o n.º 09.16.01.0074, constando ali todos os atos praticados para apurar supostas agressões físicas e psicológicas que teriam sido cometidos por EDUARDO LEAL, em face da senhora conhecida como DAIANE SILVA CARDOSO

Às fls.02/03 consta a Portaria de n.º 02/2017 que converteu a Notícia de Fato em Procedimento Preparatório.

Às fls.05/07 consta o Denúncia do Disque 100 (n.º 33840396).

Às fls. 16 consta o Ofício de n.º 085/2016, oriundo da Delegacia de Simão Dias/Se, informando que a suposta vítima não reside no endereço comunicado.

Às fls. 23/24, consta o Ofício de n.º 53/2017 oriundo do CREAS, bem como termo de audiência em que relata que não localizou a suposta vítima no endereço narrado, motivo pelo qual fica impossibilitada de realizar o estudo psicossocial.

Eis o breve relato dos principais fatos, assim decido.

Conforme consta nos expedientes oriundos do CREAS e da Delegacia de Simão Dias/Se (fls.16 e 23), a suposta vítima da agressão narrada na denúncia do Disque 100, a Sra. DAIANE SILVA CARDOSO não foi localizada no endereço informado, nem mesmo com a ajuda de vizinhos e populares, motivo pelo qual ficou impossibilitado o estudo psicossocial pelo CREAS e diligências pela autoridade policial, diante da ausência da suposta vítima.

Ante o exposto, determino o arquivamento deste Procedimento Preparatório, em razão dos fundamentos já declinados.

Expeça-se as notificações de Arquivamento.

Por fim, remeta-se o presente Procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público.

Simão Dias/Se, 04 de abril de 2017.

RICARDO SOBRAL SOUSA

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Decisão de arquivamento

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Proej n.º 09.17.01.0016

Noticiante: Eder Luiz dos Santos Almeida

Noticiado: José Carlos dos Santos

R.h.

Diante do Termo de audiência de fls retro, em que as partes celebraram acordo, determino o ARQUIVAMENTO POR ACORDO ENTRE AS PARTES da presente notícia de fato. Expeça-se as notificações de arquivamento.

Anote-se no PROEJ.

Simão Dias/SE, 30 de março de 2017.

Ricardo Sobral Sousa

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Decisão de arquivamento

PROEJ n.º 09.16.01.0041

Noticiante: Disque 100

Noticiado: 3ª Companhia do 7º Batalhão da Polícia Militar de Sergipe

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

O Promotor de Justiça da 1º Promotoria de Justiça da Comarca de Simão Dias/SE, no uso de suas atribuições e com respaldo no art. 9º e seus parágrafos, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, resolve arquivar com remessa ao Conselho Superior do Ministério Público as peças de informação do presente Inquérito Civil, pelos fundamentos a seguir delineados.

O presente Inquérito Civil foi incluído no sistema PROEJ, sob o n.º 09.16.01.0041, constando ali todos os atos praticados para apurar abuso de autoridade supostamente cometido por policial militar, em abordagem, no Município de Simão Dias/Se.

Às fls.02/03 consta a Portaria de n.º 33/2016 que converteu a Notícia de Fato em Procedimento Preparatório.

Às fls.04/06 consta na denúncia do Disque 100 (n.º 718126) que o "Sargento Barbosa" no dia 23/04/2016 agrediu fisicamente e ameaçou Sr.José Rogério Ramos da Silva, fato que teria acontecido na presença da sua genitora a Sra. Edilze Ramos da Silva.

Às fls. 22 consta a Portaria de n.º16/2017 que converteu o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil.

Às fls.28 consta termo de audiência que foi realizada com o objetivo de esclarecimento dos fatos.

Eis o breve relato dos principais fatos, assim decido.

Conforme consta no Termo de Audiência de fls.28, as denúncias relatadas pelo Disque 100 (denúncia n.º 718126) não procedem conforme depoimento do irmão da suposta vítima, o Sr. José Fernandes do Amaral da Silva Filho, senão vejamos: "dada a palavra ao Sr. JOSÉ FERNANDES AMARAL DA SILVA FILHO pelo mesmo foi dito QUE o fato narrado na denúncia do Disque 100 (fls. 04/05) não procedem.A verdade é que a autoridade policial mencionada na referida "denúncia" agiu conforme os ditames legais, visto que seu irmão JOSÉ ROGÉRIO RAMOS DA SILVA estava embriagado no referido dia, não possuindo condições de dirigir o veículo de sua mãe, motivo pelo qual o carro foi levado para Delegacia, e sua genitora a Sra. Edilze foi levada para sua casa pela autoridade policial; QUE no presente momento está cuidando de sua mãe porque seu irmão JOSÉ ROGÉRIO encontra-se foragido, há mais de cinco meses, quando levou o carro de sua mãe, objetos de valor, os valores que se encontravam nas contas-correntes de sua genitora; "

Nesse toar, destaque-se que a suposta vítima não compareceu a referida audiência pois encontra-se fora da cidade, exatamente por ter cometido supostos ilícitos em face da sua mãe, a exemplo de furto de objetos de alto valor, fato que já fora encaminhado para Delegacia local apurar, com o competente Inquérito Policial.

Ante o exposto, determino o arquivamento deste Procedimento Preparatório, em razão dos fundamentos já declinados.

Expeça-se as notificações de Arquivamento.

Por fim, remeta-se o presente Procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público.

Simão Dias/Se, 30 de março de 2017.

RICARDO SOBRAL SOUSA

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Decisão de arquivamento

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato de n.º 09.17.01.0022

Noticiante: Raimunda Nascimento Siqueira

Noticiado: Orlando Rosa dos Santos

R.h.

Diante do Termo de audiência de fls retro, em que as partes celebraram acordo, determino o ARQUIVAMENTO POR ACORDO ENTRE AS PARTES da presente notícia de fato. Expeça-se as notificações de arquivamento.

Anote-se no PROEJ.

Simão Dias/SE, 05 de abril de 2017.

Ricardo Sobral Sousa

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Decisão de arquivamento

PROEJ n.º 09.16.01.0005

Noticiante: Ministério Público

Noticiado: Ministério Público de Simão Dias/Se

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

O Promotor de Justiça da 1º Promotoria de Justiça da Comarca de Simão Dias/SE, no uso de suas atribuições e com respaldo no art. 9º e seus parágrafos, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, resolve arquivar com remessa ao Conselho Superior do Ministério Público as peças de informação do presente Inquérito Civil, pelos fundamentos a seguir delineados.

O presente Inquérito Civil foi incluído no sistema PROEJ, sob o n.º 09.16.01.0005, constando todos os atos ali praticados para apurar o abaixo-assinado feito pelos moradores da Av. Arivaldo Chagas Silva, que solicitam a limpeza de um lixo que se acumula um terreno privado, às margens da Rodovia.

Às fls.02/03 consta a Portaria de n.º 17/2016 que converteu a Notícia de Fato em Procedimento Preparatório.

Às fls.04/07 consta o abaixo-assinado feito pelos moradores da Av. Arivaldo Chagas.

À fl.10, consta o ofício de n.º 27/2016, oriundo do Município de Simão Dias/se informando que notificou os proprietários para realizarem a devida limpeza da área.

À fl.19, consta o Ofício de n.º 119/2016, oriundo do Município de Simão Dias/Se, informando que os proprietários do imóvel não realizaram as determinações.

Às fls. 28 e 30 consta termos de audiências extrajudiciais realizadas para solução do conflito, tendo nesta última sido firmado um acordo entre o representante dos proprietários do imóvel objeto desse procedimento e o representante dos moradores da Av. Arivaldo Chagas Silva.

Eis o breve relato dos principais fatos, assim decido.

Conforme consta no termo de audiência de fls. 30, diante da proposta feita pelo representante dos moradores que fizeram o abaixo-assinado, o representante dos proprietários do imóvel objeto desse procedimento se comprometeu a realizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a limpeza do terreno, bem como a colocação de uma cerca em volta do terreno, sendo tudo fiscalizado pelo Município de Simão Dias/Se, através da sua Secretaria de Obras.

Ante o exposto, diante do acordo celebrado entre as partes, determino o arquivamento deste Inquérito Civil, em razão dos fundamentos já declinados.

Expeça-se as notificações de Arquivamento.

Por fim, remeta-se o presente Procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público.

Simão Dias/Se, 05 de abril de 2017.

RICARDO SOBRAL SOUSA

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Decisão de arquivamento

PROEJ n.º 09.16.01.0072

Noticiante: José Augusto de Jesus

Noticiado: Edmundo de Jesus

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

O Promotor de Justiça da 1º Promotoria de Justiça da Comarca de Simão Dias/SE, no uso de suas atribuições e com respaldo no art. 9º e seus parágrafos, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, resolve arquivar com remessa ao Conselho Superior do Ministério Público as peças de informação do presente Procedimento Preparatório, pelos fundamentos a seguir delineados.

O presente Procedimento Preparatório foi incluído no sistema PROEJ, sob o n.º 09.16.01.0072, constando ali todos os atos praticados para apurar a situação de vulnerabilidade do idoso EDMUNDO DE JESUS.

Às fls.02/03 consta a Portaria de n.º 04/2017 que converteu a Notícia de Fato em Procedimento Preparatório.

Às fls.04 consta o Termo de Audiência inicial.

Às fls. 14 consta Termo de Audiência, em que as partes celebraram um acordo para o bem viver do idoso EDMUNDO DE JESUS.

Eis o breve relato dos principais fatos, assim decido.

Conforme consta no termo de audiência de fls.14, o Sr. JOSÉ AUGUSTO DE JESUS celebrou acordo com os demais irmãos Sr. ADEMILSON DE JESUS, Sr. ADAILTON DE JESUS, Sr. REGINALDO DE JESUS, para o bem viver do seu genitor, o idoso EDMUNDO DE JESUS, no sentido de que o noticiante JOSÉ AUGUSTO DE JESUS fique com a guarda do seu pai, ingressando com a competente ação de interdição, a ser postulada pela Defensoria Pública, conforme encaminhamento dado, sem que nenhum dos demais filhos interfira nos cuidados dados ao seu pai, que são satisfatórios conforme relatório do CREAS (fls. 15/19).

Ante o exposto, determino o arquivamento deste Procedimento Preparatório, em razão dos fundamentos já declinados.

Expeça-se as notificações de Arquivamento.

Por fim, remeta-se o presente Procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público.

Simão Dias/Se, 04 de abril de 2017.

RICARDO SOBRAL SOUSA

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Decisão de arquivamento

PROEJ n.º 09.16.01.0030

Noticiante: Ministério Público

Noticiado: Marcos Alexandre Brito dos Santos

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

O Promotor de Justiça da 1º Promotoria de Justiça da Comarca de Simão Dias/SE, no uso de suas atribuições e com respaldo no art. 9º e seus parágrafos, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, resolve arquivar com remessa ao Conselho Superior do Ministério Público as peças de informação do presente Inquérito Civil, pelos fundamentos a seguir delineados.

O presente Inquérito Civil foi incluído no sistema PROEJ, sob o n.º 09.16.01.0030, constando todos os atos ali praticados para apurar supostas agressões físicas sofridas pela adolescente MARICARLA BRITO DOS SANTOS, que teriam sido cometidas pelo seu irmão MARCOS ALEXANDRE BRITO DOS SANTOS.

Às fls.02/03 consta a Portaria de n.º 26/2016 que converteu a Notícia de Fato em Procedimento Preparatório.

Às fls.10/14, fls.28/30 e fls.33/36 constam os Ofícios de n.º155/2016, n.º 26/2017 e n.º278/2016, todos oriundos do CREAS.

Às fls. 18 e 43 constam termos de audiência.

Eis o breve relato dos principais fatos, assim decido.

Conforme consta nos Ofícios de n.º155/2016, n.º 26/2017 e n.º278/2016, todos oriundos do CREAS (fls.10/14, fls.28/30 e fls.33/36), bem como nos termos de audiência (fls. 18 e 43), a situação de MARICARLA BRITO DOS SANTOS está pacificada conforme o próprio depoimento da jovem, do seu irmãos e do seu pai. Igualmente é o parecer do CREAS, que relata inclusive a desnecessidade de mais acompanhamento do caso, visto que o conflito familiar já fora pacificado, até mesmo porque o iniciante do conflito Marcos Alexandre Brito dos Santos não está residindo no mesmo endereço que sua irmã (fls.29).

Ante o exposto, determino o arquivamento deste Procedimento Preparatório, em razão dos fundamentos já declinados.

Expeça-se as notificações de Arquivamento.

Por fim, remeta-se o presente Procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público.

Simão Dias/Se, 04 de abril de 2017.

RICARDO SOBRAL SOUSA

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Decisão de arquivamento

PROEJ n.º 09.16.01.0084

Noticiante: CREAS

Noticiado: Adeval Santos de Jesus

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

O Promotor de Justiça da 1º Promotoria de Justiça da Comarca de Simão Dias/SE, no uso de suas atribuições e com respaldo no art. 9º e seus parágrafos, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, resolve arquivar com remessa ao Conselho Superior do Ministério Público as peças de informação do presente Procedimento Preparatório, pelos fundamentos a seguir delineados.

O presente Inquérito Civil foi incluído no sistema PROEJ, sob o n.º 09.16.01.0084, constando todos os atos ali praticados para apurar suposta situação de vulnerabilidade da idosa Maria dos Santos Lima.

Às fls.02/03 consta a Portaria de n.º 09/2017 que converteu a Notícia de Fato em Procedimento Preparatório.

Às fls.04/09 consta o Ofício de n.º244/2016, oriundo do CREAS.

Às fls. 14 e 24 constam termos de audiência extrajudicial realizadas com as partes.

Eis o breve relato dos principais fatos, assim decido.

Conforme consta no termo de audiência (fls.24), o Sr. Adeval dos Santos de Jesus assumiu o compromisso de cuidar da sua avó Maria dos Santos Lima, com o apoio do CREAS, retirando-a assim do estado de vulnerabilidade em que se encontrava.

No que se refere ao problema de saúde enfrentado pela idosa Maria dos Santos Lima, foi encaminhado para a 2º Promotoria de Justiça de Simão Dias/Se (curador da saúde) termo de audiência em que o declarante (Sr. Adeval do Santos de Jesus) pleiteia o adequado tratamento de saúde de avó, junto ao Município de Simão Dias/Se e o Estado de Sergipe (cópia anexa).

Ante o exposto, determino o arquivamento deste Procedimento Preparatório, em razão dos fundamentos já declinados.

Expeça-se as notificações de Arquivamento.

Por fim, remeta-se o presente Procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público.

Simão Dias/Se, 04 de abril de 2017.

RICARDO SOBRAL SOUSA

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Decisão de arquivamento

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato de n.º 09.17.01.0004

Noticiante: CAOP dos Direitos da Mulher

Noticiado: Fernando de Prachedes Bispo

R.h.

Considerando o Ofício de n.º 035/2017 (fls.08/11) do CREAS, o qual relata que a suposta vítima (Josicleide Jesus Sá) pretende por fim a qualquer procedimento sobre supostas agressões que teriam sido cometidas pelo Sr.Fernando de Pachedes Bispo, bem como que o suposto conflito estaria solucionado com a distância entre as partes, visto que a Sra. Josicleide pretende viajar

para Curitiba/PR, determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente notícia de fato. Expeça-se as notificações de arquivamento.

Anote-se no PROEJ.

Simão Dias/SE, 22 de março de 2017.

Ricardo Sobral Sousa

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Decisão de arquivamento

PROEJ n.º 09.16.01.0083

Noticiante: Ministério Público

Noticiado: Município de Simão Dias

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

O Promotor de Justiça da 1º Promotoria de Justiça da Comarca de Simão Dias/SE, no uso de suas atribuições e com respaldo no art. 9º e seus parágrafos, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, resolve arquivar com remessa ao Conselho Superior do Ministério Público as peças de informação do presente Procedimento Preparatório, pelos fundamentos a seguir delineados.

O presente procedimento foi incluído no sistema PROEJ, sob o n.º 09.16.01.0083, constando ali todos os atos praticados para apurar supostas irregularidades em execução de obra no Município de Simão Dias/Se, qual seja, a ausência de exposição de placa de obra pública em local visível.

Às fls.02/03, consta a Portaria de n.º 08/2017 que converteu a Notícia de Fato em Procedimento Preparatório.

Às fls.06/141 consta o Relatório do CREA/SE, com a vistoria técnica 024/2016, elaborado pela Assessoria de Projetos.

Às fls.150/152 consta termo de audiência realizado com os representantes do Município de Simão Dias/Se, tendo sido informado e comprovado por fotos anexas, que a placa da obra de construção de Unidade Básica de Saúde (Tipo 1), no Povoado Mato Verde, em Simão Dias/Se, não encontrava-se devidamente exposta em razão da ação de vândalos, porém a referida placa já fora colocada em seu devido local, conforme fotos apresentadas pela Prefeitura.

Eis o breve relato, assim decido.

Conforme consta no Termo de Audiência de fls.150/152, a placa da obra de construção de Unidade Básica de Saúde (Tipo 1), no Povoado Mato Verde, em Simão Dias/Se, não encontrava-se devidamente exposta em razão da ação de vândalos, porém a referida placa já fora colocada em seu devido local, conforme fotos apresentadas pela Prefeitura.

Ante o exposto, determino o arquivamento deste Procedimento Preparatório, em razão dos fundamentos já declinados.

Expeça-se as notificações de Arquivamento.

Por fim, remeta-se o presente Procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público.

Simão Dias/Se, 22 de março de 2017.

RICARDO SOBRAL SOUSA

Promotor de Justiça

PROEJ n.º 09.16.01.0083

Noticiante: Ministério Público

Noticiado: Município de Simão Dias

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

O Promotor de Justiça da 1º Promotoria de Justiça da Comarca de Simão Dias/SE, no uso de suas atribuições e com respaldo no art. 9º e seus parágrafos, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, resolve arquivar com remessa ao Conselho Superior do Ministério Público as peças de informação do presente Procedimento Preparatório, pelos fundamentos a seguir delineados.

O presente procedimento foi incluído no sistema PROEJ, sob o n.º 09.16.01.0083, constando ali todos os atos praticados para apurar supostas irregularidades em execução de obra no Município de Simão Dias/Se, qual seja, a ausência de exposição de placa de obra pública em local visível.

Às fls.02/03, consta a Portaria de n.º 08/2017 que converteu a Notícia de Fato em Procedimento Preparatório.

Às fls.06/141 consta o Relatório do CREA/SE, com a vistoria técnica 024/2016, elaborado pela Assessoria de Projetos.

Às fls.150/152 consta termo de audiência realizado com os representantes do Município de Simão Dias/Se, tendo sido informado e comprovado por fotos anexas, que a placa da obra de construção de Unidade Básica de Saúde (Tipo 1), no Povoado Mato Verde, em Simão Dias/Se, não encontrava-se devidamente exposta em razão da ação de vândalos, porém a referida placa já fora colocada em seu devido local, conforme fotos apresentadas pela Prefeitura.

Eis o breve relato, assim decido.

Conforme consta no Termo de Audiência de fls.150/152, a placa da obra de construção de Unidade Básica de Saúde (Tipo 1), no Povoado Mato Verde, em Simão Dias/Se, não encontrava-se devidamente exposta em razão da ação de vândalos, porém a referida placa já fora colocada em seu devido local, conforme fotos apresentadas pela Prefeitura.

Ante o exposto, determino o arquivamento deste Procedimento Preparatório, em razão dos fundamentos já declinados.

Expeça-se as notificações de Arquivamento.

Por fim, remeta-se o presente Procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público.

Simão Dias/Se, 22 de março de 2017.

RICARDO SOBRAL SOUSA

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Decisão de arquivamento

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato de n.º 09.17.01.0011

Noticiante: COOPTRASD

Noticiado: Município de Simão Dias/Se

R.h.

Diante do Termo de audiência de fls retro, em que as partes celebraram acordo, determino o ARQUIVAMENTO POR ACORDO ENTRE AS PARTES da presente notícia de fato. Expeça-se as notificações de arquivamento.

Anote-se no PROEJ.

Simão Dias/SE, 22 de março de 2017.

Ricardo Sobral Sousa

Promotor de Justiça

9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)

10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

Diretoria de Recursos Humanos

EXTRATO DE ATOS ADMINISTRATIVOS

ATO Nº 148 DE 30 DE MARÇO DE 2017, que exonera ANDREIA MONTE ALEGRE BEZERRA DE MENEZES do cargo de Analista do Ministério Público, nível superior, símbolo NS-1, referência 7, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe, a partir de 07 de abril de 2017.

ATO Nº 168 DE 07 DE ABRIL DE 017, que exonera ROBÉRIO DO NASCIMENTO do cargo de Técnico do Ministério Público, nível médio, símbolo NM-1, referência 4, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe, a partir de 06 de abril de 2017.

Todos os Atos publicados nesta página estão disponíveis em sua íntegra no site www.mpse.mp.br. Aracaju, 07 de abril de 2017.

MANOEL CABRAL MACHADO NETO
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO